

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**AUMENTO DA IDADE PARA APOSENTADORIA NO SERVIÇO
PÚBLICO – EMENDA CONSTITUCIONAL 88/2015**

NAYSA KARYNA LIMA SANTOS

CARUARU

2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

NAYSA KARYNA LIMA SANTOS

**AUMENTO DA IDADE PARA APOSENTADORIA NO SERVIÇO
PÚBLICO – EMENDA CONSTITUCIONAL 88/2015**

Trabalho de Conclusão de Curso. Apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como requisito parcial, para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Doutor Bruno Viana de Araújo.

CARUARU

2017

FOLHA DE APROVAÇÃO

AUMENTO DA IDADE PARA APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO – EMENDA CONSTITUCIONAL 88/2015

Esta monografia foi julgada e aprovada para obtenção do título de Bacharel em Direito no curso de Direito no Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA.

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em ____ / ____ / ____.

Presidente: Prof. Dr. Bruno Viana

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

DEDICATÓRIA

Dedico aos meus pais. A eles minha eterna gratidão, meu respeito, reconhecimento e admiração.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela Sua poderosa mão ter sido o meu apoio e Seu amor ter sido a minha força para realizar este trabalho.

Agradeço à minha família, por todo apoio, carinho, amor e confiança. Obrigada por terem acreditado em mim.

Agradeço a todos os meus amigos que torceram por mim e me apoiaram nesta batalha.

Agradeço ao meu orientador Bruno Viana, pela sua enorme contribuição em minha formação acadêmica. Neste trabalho, como meu orientador, e na sala de aula, como um mestre.

E também agradeço a todos os professores da ASCES/UNITA que contribuíram para minha formação profissional através dos conhecimentos transmitidos.

“A fé, a crença e a confiança própria devem ser os seus mais novos amigos daqui para frente. São eles que irão acompanhá-lo (a) nesta sua longa e sofrida trajetória. Se não tiver a fé ao seu lado, não acreditará que pode acontecer; se não tiver a crença, não terá forças para lutar e, se não tiver confiança própria, não conseguirá enfrentar seus examinadores de cabeça erguida.”

(Bruno Haddad Galvão)

RESUMO

Diante da aplicação da Emenda Constitucional nº 88 de 2015, opta-se por mostrar a expectativa de vida como fator contribuinte para a execução desta, ao se levar em consideração o perfil etário da atual e futura sociedade brasileira. Esta Emenda, resultante da aprovação da “PEC da Bengala”, versa sobre o aumento do tempo de trabalho para todo o funcionalismo público. Com ela, a idade para a aposentadoria compulsória para todos os servidores públicos foi ampliada de 70 (setenta) para 75 (setenta e cinco) anos, em que o funcionário público passou a ter a discricionariedade para manifestar sua preferência em se aposentar compulsoriamente aos setenta ou setenta e cinco anos de idade. A escolha deste tema resulta dos obstáculos encontrados para que os gastos na Previdência Social alcancem um equilíbrio, em que a Emenda Constitucional 88/2015 mostra-se como uma possível solução para a redução deles, visando proteger a Previdência Social de um iminente déficit pecuniário. O presente trabalho tem por objetivo salientar que essa Emenda mostra-se favorável ao equilíbrio econômico no Regime Próprio da Previdência Social, contribuindo assim para a economia nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Emenda Constitucional; Aposentadoria Compulsória; Servidores Públicos; Regime Próprio de Previdência Social.

ABSTRACT

In view of the application of Constitutional Amendment no. 88 of 2015, it is opted to show a life expectancy as a contributing factor for an execution of this, to take into account the profile and current of the future Brazilian society. This amendment, as a result of the approval of the “Bengal PEC”, deals with the increase in working time for all civil servants. On the condition, the age for compulsory retirement for all public servants has been increased from 70 (seventy) to 75 (seventy-five) years, that the public official has been subjected to discrimination to express his preference in favor of a public official, or seventy-five years of age. The choice of this model results from the results obtained for the determination of the health objectives. Social Security will achieve a balance, in which Constitutional Amendment 88/2015 shows itself as an adequate solution to reduce its effects, in order to protect Social Security from an imminent pecuniary deficit. The purpose of this study is to emphasize that this amendment is favorable to the economic equilibrium, not a social security scheme, thus contributing to a national economy.

KEYWORDS: Constitutional Amendment; Compulsory Retirement; Public Servers; Regime of Social Security.

RESUMEN

Em médio a la aplicación de la Enmienda Constitucional nº 88 del 2015, se optó por por demostrar la expectativa de vida como factor contribuyente para la realización de ella, al llevarse en consideración el perfil de la edad de la actual y futura sociedad brasileña. Esta Enmienda, resultante de la aprobación de la “PEC da Bengala”, trata sobre el aumento del tiempo de trabajo para toda la función pública. Con ella, la edad para jubilarse obligatoriamente para todos los servidores públicos fue ampliada de 70 (setenta) para 75 (setenta y cinco) años, en el que el funcionario público pasó a tener la opción para manifestar su preferencia en jubilarse obligatoriamente a los setenta años ó setenta y cinco años. El haber excogido este tema resulta de los obstáculos encontrados para que los gastos en la Previdencia Social alcancen un equilibrio, en el que la Enmienda Constitucional 88/2015 se muestre como una posible solución para la reducción de ellos, con vista a proteger la Previdencia Social de un inminente déficit pecuniario. El presente trabajo tiene como objetivo evidenciar que esa Enmienda se muestra favorable al equilibrio económico en el Régimen Propio de la Previdencia Social, contribuyendo así para loa economía nacional.

PALABRAS-CLAVE: Enmienda Constitucional; Jubilación Obligatoria; Servidores Públicos; Régimen Propio de Previdencia Social.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I. SISTEMA DE APOSENTADORIA.....	13
1.1 O Direito à Previdência concretizado na Constituição.....	13
1.2 Regimes Previdenciários.....	16
1.2.1 Regime Geral de Previdência Social.....	19
1.2.2 Regimes Próprios de Previdência Social.....	21
1.2.3 Regime da Previdência Complementar.....	25
1.3 Aposentadoria por idade.....	27
CAPÍTULO II. EMENDA CONSTITUCIONAL 88/2015.....	30
2.1 Da PEC.....	30
2.2 Da Emenda.....	32
2.3 Da Lei Complementar.....	38
CAPÍTULO III. CENÁRIO DE APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 85/2015.....	44
3.1 Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.....	44
3.2 Cenário de aplicação da EC 88/2015.....	46
3.3. Efeitos da EC 88/2015.....	56
3.4 Abono de permanência em serviço.....	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS.....	61
ANEXOS.....	65

INTRODUÇÃO

No período pós-Segunda Guerra Mundial, ocorreu uma enorme diminuição na taxa de mortalidade do Brasil, devido ao desenvolvimento mundial da medicina e da bioquímica, ao combate às doenças, através da melhoria das condições médico-hospitalares e higiênico-sanitárias. E, desde esse período, a população brasileira está envelhecendo.

O processo de modernização que vem ocorrendo no Brasil tem por consequência a alteração na estrutura etária do país, sendo a principal alteração a diminuição do percentual dos jovens, devido à redução das taxas de natalidade, e o aumento do percentual de adultos e idosos, devido ao aumento da longevidade.

Na medida em que um país possui maior desenvolvimento socioeconômico, terá predominantemente um maior número de adultos e idosos. Neste viés, na medida em que o Brasil se desenvolve, ele se aproxima da estrutura etária dos países desenvolvidos, ou seja, os idosos passam a constituir uma parcela significativa da população com o aumento da expectativa de vida.

Com o envelhecimento da população, tornam-se necessários maiores gastos com aposentadorias e assistência médica e social. É inegável que essa mudança, que está ocorrendo na estrutura da população, gera repercussões no planejamento socioeconômico do país.

No período da evolução industrial, a expectativa de vida dos trabalhadores era muito baixa comparada à atual, devido às condições precárias as quais eles eram submetidos. Havia uma alta exploração do trabalho em que produziam cada vez mais, porém, recebiam uma baixíssima remuneração pela mão-de-obra, que era desvalorizada. A jornada de trabalho chegava até 16 horas por dia (enquanto atualmente é de oito horas por dia), não possuíam assistência médica, nem seguridade social, etc.

Se no passado os trabalhadores não possuíam uma proteção legislativa, depois de greves e revoltas sociais, conseguiram garantir leis trabalhistas que os beneficiaram – previstas na Lei nº 5452 de 1º/05/1943 (Consolidação das leis trabalhistas – CLT), ao prever direitos e deveres.

A primeira lei criada a versar sobre a aposentadoria foi em 1888, a qual tratava do direito à aposentadoria para os empregados dos Correios, entretanto, a lei

considerada pioneira de tal benefício é a Lei Elói Chaves (Decreto nº 4.682/ 1923), estas foram o ponto de partida para a criação de muitas outras.

Desta forma, com o passar do tempo, os benefícios da Previdência Social passam a adquirir uma maior extensão, concretizada com a Constituição Federal Brasileira de 1988, a qual garante no art. 6º o direito à Previdência Social, o qual faz parte dos direitos sociais.

A Constituição sofre alterações a fim de acompanhar as mudanças da sociedade. Na medida em que a sociedade muda, as normas precisam se adaptar à realidade social, dessa forma, são necessárias modificações para que o texto normativo se adeque ao contexto em que a sociedade se encontra, contribuindo para maior efetividade das normas da Carta Magna.

A rigidez constitucional exige que a CF/88 seja alterada através de emendas constitucionais, a fim de assegurar a solenidade de seu texto. Faz-se, portanto, necessária a realização de um procedimento especial, que se inicia com uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC).

A aprovada PEC 457/05, denominada “PEC da Bengala”, que se transformou na EC 88/2015, dispõe que a idade compulsória para a aposentadoria no Brasil seja aumentada de 70 (setenta) anos para os 75 (setenta e cinco) anos. Importante destacar, que esse aumento tem condão discricionário para o servidor, tendo em vista que cabe a ele optar por continuar ou não laborando depois de atingida a idade de setenta anos.

Além da recente Emenda à Constituição se estender aos membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, abrange todos os funcionários públicos da União, Estados e Municípios, e também ministros do Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores. Diante deste fato, a Administração é beneficiada pela experiência do servidor.

Com este raciocínio, é relevante explanar quais as melhorias que a referida Emenda proporciona ao funcionamento do Judiciário. Além disso, há a necessidade de analisar quais os benefícios e malefícios que essa extensão na idade para a aposentadoria gera para a estrutura de toda a população do país, seja sob a ótica profissional, econômica ou social.

O objetivo primordial desse estudo é ressaltar que a Emenda Constitucional 88/2015 mostra-se benéfica para a economia nacional, pois com ela torna-se

possível conseguir um equilíbrio na Previdência Social, com base que há um maior período de recolhimento das contribuições previdenciárias, para um menor período de gozo dos mesmos. Além de demonstrar que como a expectativa de vida no país aumentou em um nível considerável nas últimas décadas, é plenamente viável aumentar o tempo para aposentadoria em mais cinco anos.

O estudo será abordado em três capítulos com natureza bibliográfica, por meios de legislações, livros e internet, por meio de sites do Senado e do Congresso Nacional. Aplicou-se uma análise qualitativa e foi utilizado o método indutivo, uma vez que partirá da análise particular da problemática e benefícios advindos da previsão constante na EC 88/2015 para daí ser avaliado o impacto dela para o equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social, e em seguida, serão apresentadas as conclusões.

No primeiro capítulo, será utilizada a doutrina para traçar as dimensões conceituais e os aspectos procedimentais do instituto da Previdência Social, examinar o tema, no âmbito dos regimes de Previdência Social existentes, diante dos princípios constitucionais e os princípios próprios do Direito Previdenciário, utilizando-se obras de ilustres doutrinadores.

O segundo capítulo terá como foco discorrer sobre Emenda Constitucional, tanto em seu aspecto geral como especificamente sobre a EC nº 88 de 2015. Bem como sobre Proposta de Emenda Constitucional, da mesma forma, expondo os aspectos gerais, tal como, a PEC nº 475 de 2005, levando-se em consideração que esta deu origem a tratada EC 88/2015. E ainda sobre a Lei Complementar nº 274 de 2015, a qual regulamenta essa EC, estendendo a nova regra para todo o serviço público, isto é, para todos os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Aplicar-se-á também a pesquisa quantitativa, no terceiro capítulo, no que diz respeito às estratégias de coletas de dados, estudos realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), para avaliar a situação nacional nos aspectos concernentes à economia, e ainda quanto à estrutura etária, com foco na expectativa de vida e sobrevida da população brasileira. Ainda comenta-se sobre a relação entre ativos e inativos; desemprego; e sobre a taxa de longevidade e de natalidade.

CAPÍTULO I. SISTEMA DE APOSENTADORIA

1.1 O Direito à Previdência concretizado na Constituição

O direito à Previdência Social, garantido no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, atualmente vigente, tem por finalidade a proteção da dignidade humana, o qual passa a adquirir uma maior extensão ao ser incluído no rol de direitos sociais. O referido artigo da CF/88 dispõe que:

são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.¹

Assim sendo, o direito à aposentadoria é um direito fundamental do indivíduo em face do Estado, em que a Previdência Social é um meio de proteção do indivíduo que realize atividade remunerada. Em que se tem a Carta Magna de 1988 como um importante marco na história da Previdência, ao consagrar a Seguridade Social, conforme doutrina Fábio Zambitte Ibrahim:

A Constituição de 1988 tratou, pela primeira vez, da Seguridade Social, entendida esta como um conjunto de ações na área da Saúde, Previdência e Assistência Social. É a marca evidente do Estado do bem-estar social, criado pelo constituinte de 1988.²

Então é possível observar a evolução e a força normativa que a Seguridade Social recebeu por meio do atual texto normativo, diante da ampliação da proteção dada a esse sistema.

Do ponto de vista doutrinário, leciona Marcelo Tavares que Seguridade Social é “o conjunto de medidas destinadas a atender às necessidades básicas do ser humano”.³ Enquanto do ponto de vista jurídico, a Constituição dispõe em seu artigo 194 que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de

¹ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

² IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 61.

³ TAVARES, Marcelo. apud LEITE, Celso Barroso. **Direito Previdenciário: regime geral da previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios da Previdência social**. 11. ed. ver. e ampl. e atual. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 01.

iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.⁴

Neste viés, o direito à seguridade é garantidor da proteção da dignidade da pessoa humana. Neste mesmo sentido, doutrina Tavares ao dizer que o direito da seguridade “destina-se a garantir, precipuamente, o mínimo de condição social necessária a uma vida digna, atendendo ao fundamento da República contido no art. 1º, III, da CRFB/1988”.⁵

Essa garantia é dever do Estado, devendo ser respeitada, protegida e garantida a todos os cidadãos, para que assim possam usufruir de seus direitos fundamentais sociais.

Na Constituição, encontra-se um capítulo que trata da Seguridade Social, estando prevista do artigo 194 ao 204 desta Lei Maior. No parágrafo único do seu art. 194, há a determinação que cabe ao Poder Público organizar a Seguridade Social, estabelecendo os princípios constitucionais que a regem, ao estipular as orientações básicas da Seguridade Social, que reza que:

Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
 I - universalidade da cobertura e do atendimento;
 II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
 III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
 IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
 V - equidade na forma de participação no custeio;
 VI - diversidade da base de financiamento;
 VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.⁶

Além desses sete princípios trazidos nesse texto normativo, há mais um princípio previsto nela, em seu artigo 195 § 5º, o qual dispõe que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”⁷, ou seja, não pode haver benefício ou serviço se não houver fonte de custeio.

⁴ BRASIL, Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

⁵ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário: regime geral da previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios da Previdência social**. 11. ed. ver. e ampl. e atual. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 01.

⁶ BRASIL, op. cit.

⁷ Idem.

Nota-se com o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 8.212 que os princípios norteadores da Seguridade Social são praticamente os mesmos da Previdência Social, conforme transcrito:

A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;
- d) preservação do valor real dos benefícios;
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.⁸

Diante de exposto, é possível observar que o ordenamento jurídico versa sobre as regras da Previdência Social e da Seguridade Social, entretanto, não se restringe a dispor apenas das normas, mas engloba também princípios positivados, posto que eles estão previstos de forma expressa nas legislações expostas acima, direcionando quanto à forma de organização da previdência.

O doutrinador Frederico Amado⁹ ressalta que alguns desses princípios são, na verdade, objetivos do sistema previdenciário. Por outro lado, orienta Sérgio Pinto Martins¹⁰ que “princípios não são objetivos, pois fundamentam o sistema jurídico”. Completa ainda, Martins¹¹, que: “violar um princípio é muito mais grave do que violar uma regra. A não observância de um princípio implica ofensa não apenas a específico dispositivo, mas a todo ordenamento jurídico”. Com isso, conclui-se que é imprescindível a aplicação dos princípios quando houver condições possíveis para tal, uma vez que não aplicá-los importa afrontamento ao sistema jurídico.

⁸ BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 27 set. 2016.

⁹ AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário**. 3ª edição: revista, ampliada e atualizada. Editora JusPODIVM, 2012, p. 193.

¹⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 50.

¹¹ Ibidem, p.48.

1.2 Regimes Previdenciários

De acordo com os doutrinadores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari¹² o regime previdenciário tem característica contributiva e solidária, visto que deve haver compulsoriedade, ou seja, deve haver a contribuição pelo segurado. As prestações previdenciárias devem ser custeadas pelo respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas. E tem natureza solidária pelo art. 3º, I, da CF/1988¹³, que trata dos direitos sociais, classificados de segunda geração, os quais possuem como objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária, sendo este um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Desta forma, o sistema previdenciário é baseado no ideal de solidariedade. Tendo como um dos seus principais fundamentos o princípio da solidariedade, que possui um alcance de proteção a toda a população do país, a qual consiste na contribuição de uma maioria em favor de uma minoria, a fim de que a previdência social estabeleça a justiça social em face da desigualdade social.

Nas palavras de José Afonso da Silva:

Previdência social é um conjunto de direitos relativos à seguridade social. Como manifestação desta, a previdência tende a ultrapassar a mera concepção de instituição do Estado- providência (Welfare State), sem, no entanto, assumir características socializantes – até porque estas dependem mais do regime econômico que social.¹⁴

Conclui-se que a previdência é financiada por toda a sociedade – tanto pelos recursos públicos, quanto pelos recursos privados –, sendo um direito constitucional de todos os cidadãos brasileiros, em que se tem o Estado como organizador da política e da economia.

No Brasil, há vários regimes previdenciários. Destarte, é possível conceituar o regime previdenciário através da definição de Castro e Lazzari:

Aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida, garantindo a esta coletividade, no mínimo, os benefícios

¹² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 23.

¹³ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

¹⁴ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 187.

essencialmente observados em todo o sistema seguro social – aposentadoria e pensão por falecimento do segurado.¹⁵

Diante do exposto, os regimes devem garantir, minimamente, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte do segurado. Nesse sentido, lecionam ainda Castro e Lazzari que:

Uma vez estabelecida a noção majoritária de que a Previdência Social é um direito subjetivo do indivíduo, exercitado em face da sociedade a que pertence, personificada na figura do Estado-Providência, impõe-se que esta sociedade participe do regime de seguro social, por meio de aportes que garantam recursos financeiros suficientes à aplicação da política de segurança social.¹⁶

À vista disso, a Previdência é um direito do indivíduo e um dever do Estado, funcionando como uma contrapartida, em que os indivíduos contribuem solidariamente para que o Estado possa atuar como garantidor do direito ao benefício.

Frequentemente, tanto a doutrina, como a jurisprudência e a legislação, até mesmo a Administração Pública, acolhem o termo “previdência social” como sinônimo de Regime Geral de Previdência Social (RGPS).¹⁷ Isso porque o RGPS é o principal plano previdenciário brasileiro, posto que a Previdência Social encontra-se organizada nesse regime, que a compõe juntamente com os Regimes Próprios de Previdência Social e com o Sistema Complementar.

De acordo com o artigo 9º da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991¹⁸, a Previdência Social é composta por dois Regimes Básicos – Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos e Militares – e por dois Regimes Facultativos Complementares de Previdência Social, que são o aberto ou o fechado.

Têm-se os modelos construídos sobre mais de um “pilar”, pela doutrina e pelos organismos ligados à pesquisa em matéria de Seguridade Social, tem-se como o primeiro pilar, trazido por Castro; Lazzari:

Previdência Social Básica: pública, compulsória em forma de repartição, com financiamento misto (trabalhadores, tomadores de serviços e poder

¹⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 101.

¹⁶ Ibidem, p. 29.

¹⁷ AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário**. 3ª edição: revista, ampliada e atualizada. Editora JusPODIVM, 2012, p.173.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 27 set. 2016.

público, dividida em múltiplos regimes: O Regime Geral, administrado pela União, cuja contribuição é descentralizada à autarquia INSS; e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores, administrados pelos entes da Federação, baseados no princípio da solidariedade e com o objetivo de oferecer proteção à classe trabalhadora em geral (empregados de qualquer espécie, trabalhadores avulsos, por conta própria e empresários dos meios urbano e rural, servidores públicos).¹⁹

É válido salientar que o regime de financiamento da previdência nesse modelo é o regime de repartição, conforme exposto no texto acima. No sistema contributivo de repartição as contribuições sociais – baseadas no princípio de solidariedade entre as gerações –, são direcionadas para um fundo único, e dele será concedido o provento ao beneficiário, desde que atenda aos requisitos previstos na legislação previdenciária.

E é por haver essa solidariedade que ocorre a possibilidade de haver no sistema previdenciário brasileiro a concessão de benefícios assistenciais, como é o caso da aposentadoria por invalidez.

Funciona como ressalta Feijó Coimbra, segundo Castro; Lazzari²⁰ “este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações – já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade custear as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos”.

Diante disto, conclui-se que nesse tipo de sistema há o pacto intergeracional, onde os idosos dependem que os trabalhadores ativos custeiem os seus benefícios. Este tipo de regime é o mais utilizado na Previdência Social Brasileira, conforme será detalhado no terceiro capítulo desta obra.

E como o segundo pilar:

Previdência Complementar: privada, em regime de capitalização, na modalidade contribuição definida, facultativa à classe trabalhadora na modalidade fechada (financiada, neste caso, com contribuições dos trabalhadores e tomadores de serviços), e a todos os indivíduos, na modalidade aberta (com contribuição somente do indivíduo), administrada por entidades de previdência complementar.²¹

Já no sistema contributivo de capitalização, ocorre a contribuição de cada segurado por certo lapso temporal, para que mediante custeio se tenha direito a usufruir de benefícios. Como a citação dita, a contribuição é definida, porém, nesse

¹⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 35.

²⁰ COIMBRA, F. 1997, p. 233 apud CASTRO, C. LAZZARI, J, 2014, p. 32. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense.

²¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista, loc. cit.

modelo não há um valor definido para o benefício, pois este dependerá do valor das taxas de juros e da forma que os administradores o investiram.²²

E como o terceiro pilar, tem-se a Assistência Social, que não é o foco do presente trabalho.

1.2.1 Regime Geral de Previdência Social

É válido salientar que desde a criação do sistema da Previdência Social, os trabalhadores contribuem para o custeio do Regime Geral da Previdência Social de forma compulsória, como indica o art. 201 da Constituição:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;²³

Nesse mesmo sentido, delibera a Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, em seu art. 1º que:

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.²⁴

Na mesma ótica, Tavares define que a previdência no Regime Geral de Previdência Social é conceituada como:

seguro público, coletivo, compulsório, mediante contribuição e que visa cobrir os seguintes riscos sociais: incapacidade, idade avançada [...] A previdência é um direito social de fruição universal para os que contribuem para o sistema [...].²⁵

Diante desses conceitos, conclui-se que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social é a regra, a fim de garantir que os segurados possam receber um

²² IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 41.

²³ BRASIL, Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 27 set. 2016.

²⁵ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário: regime geral da previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios da Previdência social**. 11. ed. ver. e ampl. e atual. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2009, pp. 26-27.

benefício quando, entre outros motivos, atingirem uma idade avançada, que é o prisma deste trabalho.

Por conseguinte, no território brasileiro, qualquer pessoa que exerça atividade laborativa remunerada é obrigada a contribuir com os tributos recolhidos ao sistema previdenciário, que será realizado de forma automática ao RGPS, configurando-se assim, o sistema contributivo. Entretanto, pode ser defeso ao contribuinte não ingressar nesse sistema, apenas, se já estiver custeando o Regime Privado de Previdência (RPP).

[...] o RGPS abrange obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja, os trabalhadores que possuem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (empregados urbanos, mesmo os que estejam prestando serviços a entidades paraestatais, os aprendizes e os temporários), pela Lei n. 5.889/73 (empregados rurais) e pela Lei n. 5859/72 (empregados domésticos), os trabalhadores autônomos, eventuais ou não; os empresários, titulares de firmas individuais ou sócios gestores e prestadores de serviços; trabalhadores avulsos; pequenos produtores rurais e pescadores artesanais trabalhando em regime de economia familiar; e outras categorias de trabalhadores como garimpeiros, empregados de organismos internacionais, sacerdotes, etc [...].²⁶

Dessa forma, a vinculação jurídica do trabalhador à Previdência Social ocorre pela filiação compulsória, além de ser automática, pois independe da manifestação de vontade do mesmo, visto que, se dá de forma imediata ao exercício do labor remunerado. Por outro lado, caso o segurado exerça atividade laboral não reconhecida pela lei como tal, ou seja, não trabalhe de maneira formal, é facultada a contribuição para a Previdência Social a fim de adquirir o benefício.

Diante do exposto, o RGPS permite que segurados facultativos se filiem em seu regime, sendo o único regime previdenciário brasileiro a prever tal possibilidade (não é o enfoque do estudo desse trabalho).

Contudo, estão excluídos desse sistema os indivíduos que não exercem nenhuma atividade laboral e que nunca a exerceram, classificados como desempregados; os idosos que não tiveram direito à aposentadoria; e aos menores carentes. Neste diapasão, cabe ao Estado proteger todos esses através de Assistência Social.²⁷

Necessário salientar, que a Assistência Social e a Previdência Social são gêneros, além da Saúde Pública – que não será trabalhada, por haver falta de

²⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pp. 101-102.

²⁷ *Ibidem*, p.27.

relevância desta com o tema central do trabalho – as quais têm como espécie a Seguridade Social. Porém, tem-se como diferença quanto ao sistema contributivo, pois a Assistência Social e a Saúde Pública devem ser prestadas pelo Estado independentemente do pagamento de qualquer contribuição, enquanto os benefícios e serviços previdenciários são oferecidos somente para aqueles que contribuíram para o sistema do RGPS.

O Regime Geral da Previdência Social é gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o qual foi criado pelo já revogado decreto 99.350, de 27-6-1990. O INSS é uma pessoa jurídica de direito público interno, autarquia federal, que vinculado ao Ministério da Previdência Social (MPS) – administrador do Regime Geral de Previdência Social –, atua em relação ao custeio da seguridade e aos benefícios da Previdência Social, ou seja, tem como finalidade cobrar as contribuições e pagar os benefícios.²⁸

Não obstante, se antes, havia dois órgãos com esta mesma finalidade, os quais eram o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) e o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), hoje, com a fusão destes, apenas o INSS goza desta finalidade.²⁹

Competia-se ao INSS, quando foi criado, arrecadar e fiscalizar as contribuições, além de outras competências. Entretanto, desde a vigência da Lei nº 11.457 de 2007, cabe a União arrecadar as contribuições previdenciárias, enquanto cabe ao INSS pagar os benefícios.

1.2.2 Regimes Próprios de Previdência Social

Além do Regime Geral, há os regimes previdenciários instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que são os chamados Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), os quais possuem as suas principais regras de funcionamento contempladas no art. 40 da Constituição, que dispõe que:

Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e

²⁸ AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário**. 3ª edição: revista, ampliada e atualizada. Editora JusPODIVM, 2012, p. 179.

²⁹ Idem.

inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.³⁰

Seguindo essa linha de raciocínio, a regra é que a organização da previdência mediante o RGPS englobe todos os trabalhadores. Entretanto há exceção, os servidores públicos não são inseridos nesse regime geral, visto que a Constituição prevê Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para eles, em seu artigo 40, como exposto acima.

No entanto, é importante ressaltar, que com base no §13 deste artigo, o Regime Próprio só se aplica aos servidores efetivos, pois “ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social”.³¹ Portanto, o RGPS é o regime obrigatório para esses servidores que o parágrafo do dispositivo faz referência.

A Lei nº 9.717, de 27 de Novembro de 1998 versa sobre as regras de organização e funcionamento do RPPS dos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como também dos militares dos Estados e Distrito Federal. A qual reza em seu artigo 1º que os regimes deles “deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial”.

Essa norma possui extensão nacional, pois cabe a União determinar as normas deste modelo de regime. Em conformidade com o artigo 24 da Constituição vigente, que estabelece que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde” [...].³²

Nessa sequência, cabem aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal legislar, observando a regulamentação federal, a fim de regulamentar os seus Regimes Próprios. Porém, como não há legislação específica que imponha a criação do RPPS pelos Entes Federativos, cumulado ao fato de que alguns municípios sequer possuem uma estrutura administrativa garantidora dos serviços públicos essenciais, corrobora para que uma grande parte dos municípios não institua o seu Regime Próprio.

³⁰ BRASIL, Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

³¹ Idem.

³² Idem.

Explica o doutrinador Frederico Amado³³, que “nestes casos, os servidores efetivos estarão automaticamente vinculados ao RGPS na condição de empregados, sendo o município considerado empresa para fins previdenciários”, em consonância com o artigo 12 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que determina que:

O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.³⁴

Ainda na mesma lógica, há o § 12 do artigo 40 da CF ao estabelecer que: “o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social”.³⁵ Portanto, nesses casos, aplicam-se as regras do RGPS subsidiariamente.

Necessário salientar, que essas mesmas regras são aplicadas aos servidores públicos titulares de cargo vitalício, ou seja, aos magistrados e aos membros do Ministério Público. Destarte, eles também participam do Regime Próprio, conforme estabelece a Constituição em seu artigo 93, VI, ao preceituar que “a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40”; *ex lege* com o artigo 129, § 4º da mesma, ao dispor que: “Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93”.³⁶

Como estatui Ibrahim:

[...] somente os servidores ocupantes de cargo efetivo (incluindo vitalícios, como magistrados) poderão ingressar em regime próprio. Aqueles contratados pelo regime de emprego público por prazo determinado, e ainda os que ocupam exclusivamente cargo em comissão são necessariamente vinculados ao RGPS.³⁷

Diante disso, depreende-se que para fazer parte do Regime Próprio é necessário que o cargo seja de permanência, em que se ingressa por meio de concurso público, e após o estágio probatório, adquire-se a estabilidade.

³³ AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário**. 3ª edição: revista, ampliada e atualizada. Editora JusPODIVM, 2012, p. 101.

³⁴ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 27 set. 2016.

³⁵ BRASIL, Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

³⁶ Idem.

³⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 763.

E com base no artigo 5º da Lei nº 9.717/98, o RPPS só é válido se funcionar como um regime garantidor do texto constitucional. Além de não poder ser *extra petita* quanto à criação de novos benefícios que não estejam previstos no RGPS, conforme abaixo:

Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.³⁸

Deste modo, os Regimes Próprios atuam conforme o disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social e de acordo com o texto constitucional.

A partir da Emenda Constitucional nº 18 de 5 de fevereiro de 1998, os militares passaram a ter regras próprias. De acordo com o texto constitucional, não são mais considerados servidores públicos, por isso deixam de ser regidos pelo mesmo regime que eles, pelo fato de que os militares não se aposentam, e sim permanecem na reserva remunerada ou reforma. Já que eles têm a inatividade remunerada sem a perda da caracterização como militar.

Frederico Amado traz a definição para ambas as modalidades de inatividade. Define a reforma como “uma espécie inatividade (sic), caracterizando-se como uma dispensa definitiva do militar da prestação de serviço na ativa, apesar de continuar percebendo remuneração da União [...]”;³⁹ e quanto à reserva remunerada afirma que “é outra modalidade de inatividade em que os reformados poderão executar tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada”.

Neste caso, é possível observar que o termo "aposentado" utilizado para os trabalhadores que se encontram inativos, não se enquadra perfeitamente ao que ocorre com os militares, por se tratar mais de uma “disponibilidade remunerada”. E tendo em vista que esse regime dos militares não é o foco deste trabalho, ele não será aprofundado.

³⁸ BRASIL. **Lei nº 9.717, de 27 de Novembro de 1998**. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9717.htm > Acesso em: 27 set. 2016.

³⁹ AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário**. 3ª edição: revista, ampliada e atualizada. Editora JusPODIVM, 2012, pp. 913-914.

1.2.3 Regime da Previdência Complementar

O art. 202 da CF de 1998 trata, em seu caput, do regime de previdência privada. Dispõe que o regime da previdência complementar será organizado “baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado”.⁴⁰

Este artigo versa sobre o regime de previdência privada, que tem como texto que ele é “de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar”.⁴¹

Conforme delibera o artigo 2º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, ao versar que “o regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar”.

O parágrafo 14 do artigo 40 da CF autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a limitarem a cobertura do RPPS ao teto do RGPS, impondo como condição que fixe um fundo de pensão para seus servidores:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.⁴²

Já o parágrafo 15 do mesmo artigo determina que a entidade fechada de previdência (o fundo de pensão) do servidor oferece aos seus participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida:

O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.⁴³

⁴⁰ BRASIL, Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

⁴¹ Idem.

⁴² Idem.

⁴³ BRASIL, Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

Diante do exposto, o Regime Previdenciário Complementar possui caráter meramente complementar do Regime Privado, além de ser autônomo em relação à Previdência Social. É um regime facultado ao servidor, ou seja, de ingresso voluntário, em que se o servidor ingressar nele, terá direito a um benefício especial, proporcional ao tempo que contribuiu pela totalidade da remuneração, além de aposentadoria limitada ao teto pelo Regime Próprio.

Com base no artigo 4º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001⁴⁴, o Regime Complementar organiza-se em entidades que são classificadas em fechadas (fundo de pensão) e abertas (bancos e seguradoras).

Quanto à adesão dos servidores públicos ao Regime Complementar, Castro e Lazzari afirmam que:

No caso de previdência complementar facultativa para os agentes públicos ocupantes de cargos efetivos e vitalícios, convém frisar que os fundos de previdência complementar terão de ser instituídos por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo (portanto, apenas poderá haver um fundo de previdência complementar para a União, um para cada Estado e para cada Município da Federação e um para o Distrito Federal), e terão de ser geridos por entidade com personalidade jurídica de direito público (autarquia ou fundação).⁴⁵

Portanto, essas são as regras para o funcionamento deste regime para os agentes públicos que quiserem o aderir por meio de contrato.

1.3 Aposentadoria por idade

Necessário fazer uma distinção entre a aposentadoria por idade do Regime Geral da Previdência Social e do Regime Próprio da Previdência Social, pois os servidores públicos são filiados, como já foi dito, a este último regime.

Na aposentadoria compulsória do RPPS, o servidor público pode se aposentar, caso queira, no dia seguinte ao atingir os setenta anos de idade, independente de ser do sexo feminino ou masculino, nessa modalidade de aposentadoria a idade é o único requisito.

⁴⁴ BRASIL. **Lei Complementar nº 109, de 29 de Maio de 2001.** Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp109.htm>. Acesso em: 27 set. 2016.

⁴⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.107.

Ao falar-se em aposentadoria compulsória se articula que se trata de aposentadoria obrigatória, porém, na prática, a aposentadoria é apenas de fato compulsória aos setenta e cinco anos de idade. Tendo em conta que, mediante o novo limite de idade, quando o servidor atinge os setenta anos de idade, pode optar por se aposentar aos setenta e cinco anos, e ao completar esta idade ele terá que se aposentar independente da sua vontade.

Enfatiza-se que essa possibilidade de se aposentar compulsoriamente aos setenta e cinco anos só é conferida aos titulares de funções públicas que estão abrangidos pelo RPPS, ou seja, para aqueles que possuem cargo público efetivo.⁴⁶

Sobre esse tipo de aposentadoria, Castro e Lazzari instruem que:

O cálculo desta aposentadoria é proporcional ao tempo de contribuição do servidor [...] correspondendo à média dos salários de contribuição, equivalentes a 80% do período contributivo, contado desde julho de 1994, ou desde o início da atividade, quando posterior, corrigidos monetariamente. O cálculo abrangerá todos os salários de contribuição utilizados nos Regimes de Previdência para os quais o servidor tenha contribuído. Assim, se o servidor exerceu atividade vinculada ao RGPS, ou exerceu outro cargo público anteriormente, tais períodos também serão utilizados para o cálculo do valor da aposentadoria.⁴⁷

Diante desse trecho, extrai-se que se considera para o cálculo da aposentadoria apenas a contribuições efetivadas a partir de 1994, regra esta resultante da reforma ocorrida naquele ano. E observa-se também que a fixação do valor da aposentadoria não se dá de acordo com a remuneração da última atividade, mas sim pela média das 80% maiores contribuições que foram realizadas pelo servidor, excluindo-se para esse cálculo 20% das menores contribuições efetivadas.

Importante destacar ainda, que o cálculo leva em consideração todo o período contributivo do servidor, independentemente de ter sido realizado anteriormente sob outro regime ou sob o exercício de outro cargo público que não seja o que se dará a aposentadoria.

Enquanto no RGPS, há uma distinção de idade para que a aposentadoria seja requerida, em que para os indivíduos do sexo masculino a idade é de setenta anos, já para o sexo feminino é de sessenta e cinco anos.⁴⁸

⁴⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A Constituição e o Supremo**. RE 556.504- ED, Rel. Min. Dias Toffoli, jul. 10.8.2010, Primeira Turma, DJE de 25.10.2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=2079>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

⁴⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.1060.

⁴⁸ BRASIL, Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

Neste diapasão, a aposentadoria por idade do RGPS é concedida aos trabalhadores segurados do INSS que conseguiram atingir a idade estipulada pela lei, conforme o disposto no § 7º do artigo 201 da Constituição:

É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.⁴⁹

E tratando-se de professor, o tempo de contribuição é reduzido em cinco anos, ou seja, são necessários trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, em consonância com o § 8º do mesmo artigo acima, que versa que: “Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”.⁵⁰

Isto posto, há a cumulação do critério idade mais o tempo de contribuição. O tempo mínimo de contribuição ao INSS é um critério de exigência da Previdência Social para que se possa ter direito aos benefícios. Enquanto no RPPS não há a exigência que se realize a contribuição por um tempo mínimo.

Posto que, não basta alcançar a idade necessária para usufruir do benefício, como no RPPS, aqui é imprescindível também que o trabalhador tenha 15 (quinze) anos, ou seja, 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, para que a lei garanta o seu direito, caso contrário, não terá direito ao benefício por falta de cumprimento de carência.

A carência é estipulada no artigo 25 da Lei nº 8.213 de 1991, que afirma que a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende do período de carência de 180 contribuições mensais, conforme: [...] “II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais” [...].⁵¹

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ Idem.

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 27 set. 2016.

Finaliza-se o deslinde sobre a aposentadoria por idade no RGPS por não ser o prisma deste trabalho, tendo sido exposto apenas para diferenciação e compreensão das particularidades existentes em cada Regime Previdenciário.

CAPÍTULO II. EMENDA CONSTITUCIONAL 88/2015

2.1 Da PEC

A Emenda Constitucional nº 88, de 7 de Maio de 2015 surgiu através da Proposta de Emenda Constitucional nº 457 de 2005, denominada “PEC da Bengala”, a qual propunha que a idade compulsória para a aposentadoria no Brasil fosse estendida de 70 (setenta) anos para os 75 (setenta e cinco) anos.

A tramitação da PEC nº 457 ocorreu com base no § 2º do art. 60 da CF/88, o qual dispõe que “a proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros”.⁵²

Neste sentido, como regra, o projeto inicia-se e começa na primeira casa do Congresso (Câmara dos Deputados) – chamada de Casa iniciadora –, que em caso de aprovação vai para a segunda casa (Senado Federal) – chamada de Casa revisora. No entanto, o Senado Federal pode funcionar como Casa iniciadora apenas nos caso sem que os projetos de lei sejam de iniciativa dos Senadores e de Comissões do Senado.

Importante discorrer que o referido artigo 60 da CF de 1988 traz em seus incisos o rol de quem pode propor uma emenda à Constituição, conforme transcrito abaixo:

A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.⁵³

Colaciona-se que, a exigência trazida neste artigo para a propositura de um Projeto de Emenda Constitucional foi observado por Pedro Jorge Simon, quando ainda era Senador, na referida PEC nº 457, tendo em vista que ele teve o acompanhamento de outros membros do Senado Federal, a fim de somar o mínimo

⁵² BRASIL, Constituição (1998). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

⁵³ Idem.

de 1/3 exigido pelo texto constitucional. E como, nesse caso, tratava-se de proposta de iniciativa de um Senador, o Senado Federal foi a casa iniciadora.

E continuando o caminho da PEC, se ela for aprovada pela Casa revisora, o projeto retorna à primeira casa e se inicia o segundo turno, que havendo aprovação é remetido para o segundo turno na segunda casa. E por fim, a emenda é aprovada quando as duas casas anuem quanto ao texto da mesma – não sendo necessária a sanção presidencial, nem possível a vedação por parte do Chefe de Estado – e caso não fosse, seria arquivada.

Com base no elucidado acima, artigo 65 da CF/88 prescreve que:

O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.
Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.⁵⁴

Diante do exposto, a PEC 457/05 chegou a ser aprovada em seu primeiro turno no Plenário do Senado Federal e em seguida foi encaminhada à Câmara dos Deputados para revisão do seu texto, posto que houve alterações em seu texto original. Após isso, foi aprovada em segundo turno no Senado Federal, e depois encaminhada à Câmara dos Deputados ainda no ano de 2005 para que fosse realizada a votação nesta Casa, onde também houve a aprovação em dois turnos. No entanto, a aprovação em segundo turno pela Câmara dos Deputados só ocorreu no ano de 2015.

Após a aprovação nas duas Casas em dois turnos, a PEC foi promulgada, no dia 07 de Maio de 2015, por ser um ato obrigatório que deve ser realizado no processo legislativo. Tal ato foi feito em conformidade com o estipulado na CF/88, em seu artigo 60, §3º, que estabelece que “a emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem”.⁵⁵

Define Clève, segundo Agra que:

A promulgação é a entrada da norma no ordenamento jurídico, atestando sua existência – a partir daí a norma passa a ter validade. O seu cumprimento se torna obrigatório depois da publicação, que é o

⁵⁴ BRASIL, Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

⁵⁵ Idem.

conhecimento do seu conteúdo por toda a população. Cabe a quem promulgou a norma mandá-la para publicação.⁵⁶

Diante do exposto, a promulgação é o instrumento que visa declarar a existência e autenticidade da lei, tendo em vista que se pode dizer que a lei é vigente quando ela existe e é capaz de produzir efeitos, por ser formalmente válida. E é a partir da promulgação que passa a ser ordenada a sua execução.

Agra traz em sua obra uma pertinente diferenciação entre promulgação e sanção, tendo em vista que muitos doutrinadores incorrem em erro ao pensar que no momento da sanção a norma já passa a fazer parte do ordenamento jurídico. Portanto, ele esclarece:

[...] é na promulgação que os requisitos normativos estão concretizados, recebendo a lei sua data, que marca o seu nascimento. Com a sanção, o conteúdo do projeto normativo está pronto e acabado, mas não podemos falar ainda em lei, pois ainda não entrou no ordenamento jurídico.⁵⁷

Conclui-se que com a promulgação, o que era Proposta de Emenda à Constituição, torna-se uma Emenda, a qual passa a fazer parte do Texto Constitucional. A PEC 457/20005, que tornou-se a Emenda Constitucional 88/2015, entrou em vigor imediatamente ao ser publicada no Diário Oficial, conforme o seu art. 3º “esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação”.⁵⁸

2.2 Da Emenda

Sobre a classificação da Constituição como rígida quanto à alterabilidade ou estabilidade, o doutrinador José Afonso da Silva leciona ainda que:

Não há constituição imutável diante da realidade social cambiante, pois não é ela apenas um instrumento de ordem, mas deverá sê-lo, também, de progresso social. Deve assegurar certa estabilidade constitucional, certa permanência e durabilidade das instituições, mas sem prejuízo da constante, tanto quanto possível, perfeita adaptação das constituições as perfeitas exigências do progresso, da evolução e do bem-estar social. A rigidez relativa constitui técnica capaz de atender a ambas as exigências,

⁵⁶ CLÈVE, 2000, p. 119 apud AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 515.

⁵⁷ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 515.

⁵⁸BRASIL. **Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015**. Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc88.htm>. Acesso em: 27 set. 2016.

permitindo emendas, reformas e revisões, para adaptar as normas constitucionais às novas necessidades sociais, mas impondo processo especial e mais difícil para essas modificações formais, que o admitido para a alteração da legislação ordinária.⁵⁹

Neste mesmo sentido, Silva conceitua a emenda como “a modificação de certos pontos, cuja estabilidade o legislador constituinte não considerou tão grande como outros mais valiosos, se bem que submetida a obstáculos e formalidades mais difíceis que os exigidos para alteração das leis ordinárias”.⁶⁰

Ele completa ainda que “a rigidez e, portanto, a supremacia da constituição repousam na técnica de sua reforma (ou emenda), que importa em estruturar um procedimento mais dificultoso, para modificá-la”.⁶¹

Diante do exposto, as emendas visam alterar algum trecho do texto da Constituição que não condiz mais com a realidade atual da sociedade. Em que diante da rigidez e supremacia da Constituição, para a mudança formal em seu texto é necessário haver um processo mais rígido – tendo em vista que se trata de procedimento diferenciado e mais solene que os necessários para a formação das leis infraconstitucionais – previsto no texto constitucional, chamado de emenda. Através dela, ocorre a alteração da Constituição vigente, a qual é feita com base no Art. 60 da referida Magna-Carta.

“Portanto, qualquer mudança formal na Constituição só deve ser feita legitimamente com base no seu art. 60, ou seja, pelo procedimento das emendas com os limites dali decorrentes”.⁶² Assim sendo, é inescusável o respeito ao que comanda o texto constitucional.

Além da limitação expressamente prevista, como derivação dela, há a limitação implícita, ambas reconhecidas pelos ilustres Pontes de Miranda, Pinto Ferreira e Nelson de Souza Sampaio. Como limitação implícita se tem a irreformabilidade quanto às limitações expressamente previstas, pois não é possível a supressão das mesmas. Cumulada à vedação implícita de inalterabilidade do titular do Poder Constituinte derivado reformador, ou seja, o poder atribuído aos membros do Congresso Nacional de reformar o texto constitucional através da observância das formalidades exigidas.

⁵⁹ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 42.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 62.

⁶¹ *Ibidem*, p. 63.

⁶² *Ibidem*, pp. 132-133.

Porém, se qualquer das limitações impostas pelo citado artigo for desrespeitada, a emenda constitucional será inconstitucional, devendo ser retirada do ordenamento jurídico através das regras de controle de constitucionalidade, por inobservarem as limitações jurídicas estabelecidas pela Carta Magna.⁶³

Insta posto, deve-se observar os limites impostos e estipulados na Lei Maior, pois caso contrário, a emenda será declarada inconstitucional, mediante o controle de constitucionalidade, difuso ou concentrado. Visto que, embora a emenda introduza uma nova norma ao ordenamento jurídico, esta deve estar em consonância aos ditames da CF/88, se não poderá ser confrontada por ela, conforme explica o professor Pedro Lenza.⁶⁴

Com isso, conclui-se que a emenda – a qual é a possível consequência resultante da PEC- tem força normativa de Constituição, desde que respeite os limites impostos e estabelecidos nela.

Como explica Alexandre de Moraes:

A emenda à Constituição Federal, enquanto proposta é considerada um ato infraconstitucional sem qualquer normatividade, só ingressando no ordenamento jurídico após sua aprovação, passando então a ser preceito constitucional, da mesma hierarquia das normas constitucionais originárias.⁶⁵

Isto posto, a emenda somente torna-se uma norma de ordem constitucional após a sua aprovação.

Lenza⁶⁶ afirma que as emendas constitucionais “são fruto do poder do trabalho poder constituinte derivado reformador, por meio do qual se altera o trabalho do poder constituinte originário, pelo acréscimo, modificação ou supressão de normas”.

Fala-se ainda que, por produzir normas de caráter constitucional, a emenda possui hierarquia diante das outras espécies normativas (leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções), fugindo, desta forma, a regra que estabelece que não há qualquer hierarquia entre as espécies normativas.⁶⁷

Neste viés, há uma forte discussão na doutrina, quanto se há ou não a existência de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. Alexandre de Moraes,

⁶³ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 692.

⁶⁴ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 331.

⁶⁵ MORAES, op. cit.

⁶⁶ Ibidem, p. 654.

⁶⁷ Ibidem, p. 655.

e outros nomes como Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Wilson Accioli, Nelson Sampaio, entre outros, são do lado da corrente que entende que acredita na existência de hierarquia das mesmas.⁶⁸

Os que seguem essa linha de pensamento acreditam que a lei complementar está em um patamar localizado entre a Constituição e a lei ordinária. Levam em consideração que a lei complementar é aprovada mediante o quórum de maioria absoluta, ou seja, maioria dos membros que compõem a Casa. Enquanto a lei ordinária é aprovada mediante o quórum de maioria simples, ou seja, maioria dos presentes na reunião ou sessão. E como segundo argumento defensivo desta corrente, se tem a taxatividade da lei complementar, posto que a lei complementar regulamenta o Texto Maior, apenas no casos predeterminados nele.⁶⁹

Na corrente antagonista, temos os nomes de Celso Bastos, Michel Temer, Pedro Lenza, dentre outros. Para os defensores desta corrente, não há qualquer hierarquia entre as duas espécies normativas comparadas. Dado que, ambas são fundamentas válidas pela Constituição.

Lenza acrescenta que, admitir a hierarquia entre as referidas leis normativas,

seria o mesmo que entender que uma lei municipal é hierarquicamente inferior a uma lei federal”, em razão de que tanto no referente ao exemplo quanto na aplicação dele ao caso há “âmbitos diferentes de atuação, atribuições diversas, de acordo com as regras definidas na Constituição”.⁷⁰

Agra define as emendas como:

supressões, adições ou modificações que alteram o texto da Lei Maior. Elas são realizadas pelo Poder Reformador, que, no caso brasileiro, ficou sob a incumbência do Congresso Nacional. Sua função é adequar a Constituição às mudanças que ocorrem na sociedade.⁷¹

A Emenda Constitucional 88/2015 reformou o antigo inciso II do § 1º do art. 40 da CF/88, que regulamentava que os servidores se aposentariam “compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição”.⁷² A partir dela, o inciso do comentado artigo passou a dispor que se aposentarão “compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de

⁶⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 664.

⁶⁹ Ibidem, pp. 664-665.

⁷⁰ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 665.

⁷¹ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 500.

⁷² BRASIL, Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar”.⁷³

Diante disso, é possível explicar que a regra geral foi mantida, da aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. E com o advento da emenda, há o estabelecimento de uma exceção – a qual se dá de maneira alternativa – ao tornar possível a postergação à aposentadoria compulsória aos setenta e cinco anos de idade, nos casos trazidos pela lei complementar.

Ista posto, a emenda determina a alteração desse artigo da Constituição Federal vigente, “relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”⁷⁴ – o referido dispositivo acrescentado foi o artigo 100, o qual coordena que:

Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal.⁷⁵

Conforme o disposto neste dispositivo há uma dualidade na EC 88/2015, diante do fato de que ela teve uma aplicação imediata da aposentadoria compulsória aos setenta e cinco anos de idade para algumas categorias, as quais foram: os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), dos demais tribunais superiores e do Tribunal de Contas da União (TCU).

Enquanto houve uma aplicação mediata, isto é, para o futuro, para os demais agentes públicos, sobre os quais incide o artigo 40 da Constituição/88, posto que permaneceram tendo como parâmetro de idade para a aposentadoria compulsória o disposto no regramento anterior à Emenda Constitucional – ou seja, continuaram a ter a aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade – enquanto inexistia a referida lei complementar.

⁷³ BRASIL, Constituição (1998). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

⁷⁴BRASIL. **Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015**. Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc88.htm>. Acesso em: 27 set. 2016.

⁷⁵ SENADO FEDERAL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Disponível em:<http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/ADC1988_18.02.2016/art_100_.asp>. Acesso em: 27 set. 2016.

O artigo 52 da CF/88 fala entre outras coisas, da possibilidade do Senado Federal sabatinar, quer dizer, aprovar a escolha dos Ministros, em que de acordo com o que estava previsto no artigo 100 da ADCT, estes teriam que passar por mais uma sabatinada se quiserem se aposentar aos 75 (setenta e cinco) anos de idade. Tal artigo dispõe que:

Compete privativamente ao Senado Federal:

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República".⁷⁶

Há ainda a possibilidade do Senado Federal sabatinar os Ministros do STF. Para estes se aplicaria a mesma regra do artigo 52 da Constituição Federal, que está este disposto no artigo 100 da ADCT.

Sobre isto, posicionou-se o STF ao proferir acórdão no dia 21 de maio de 2015, pelo Ministro relator Luiz Fux, em que suspende a aplicação do artigo 52 da Constituição Federal contido no artigo 100 da ADCT, conforme abaixo transcrito:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em assentar a admissibilidade da cumulação da ação direta de inconstitucionalidade com ação declaratória de constitucionalidade, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não admitia a cumulação. No mérito, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferiu a medida cautelar para: 1) suspender a aplicação da expressão "nas condições do art. 52 da Constituição Federal" contida no art. 100 do ADCT, introduzido pela EC nº 88/2015, por vulnerar as condições materiais necessárias ao exercício imparcial e independente da função jurisdicional, ultrajando a separação dos Poderes, cláusula pétrea inscrita no art. 60, § 4º, III, da CRFB; 2) fixar a interpretação, quanto à parte remanescente da EC nº 88/2015, de que o art. 100 do ADCT não pode ser estendido a outros agentes públicos até que seja editada a lei complementar a que alude o art. 40, § 1º, II, da CRFB, a qual, quanto à magistratura, é a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 93 da CRFB; 3) suspender a tramitação de todos os processos que envolvam a aplicação a magistrados do art. 40, § 1º, II da CRFB e do art. 100 do ADCT, até o julgamento definitivo da presente demanda, e 4) declarar sem efeito todo e qualquer pronunciamento judicial ou administrativo que afaste, amplie ou reduza a literalidade do comando previsto no art. 100 do ADCT e, com base neste fundamento, assegure a qualquer outro agente público o exercício das funções relativas a cargo efetivo após ter completado setenta anos de idade. Vencidos, em parte, os Ministros Teori Zavascki e Marco Aurélio, que davam interpretação conforme à parte final do art. 100, introduzido pela EC nº 88/2015, para excluir enfoque que seja conducente a concluir-se pela segunda sabatina, considerado o mesmo cargo em relação ao qual houve a primeira sabatina. Vencido, ainda, o Ministro Marco Aurélio, que não

⁷⁶ BRASIL, Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

conhecia da ação declaratória de constitucionalidade e, superada a questão, indeferia a cautelar.⁷⁷

Diante do exposto, pode-se observar que a expressão “nas condições do art. 52 da Constituição Federal”, contida no texto original da EC/88, foi declarada inconstitucional, havendo a suspensão deste termo. Esta decisão mostrou-se determinante para os membros dos Tribunais Superiores que estavam prestes a se aposentar e tinham como pretensão continuar exercendo suas atividades, pois, com ela, foi evitado que os mesmos tivessem que se submeter a uma nova sabatina e votação no Senado Federal.

É válido salientar, que antes mesmo da EC 88/2015 ter sido aprovada, alguns Estados brasileiros, a título de exemplo, como o Piauí e o Maranhão, inseriram em suas Constituições Estaduais o aumento da idade-limite para a permanência no serviço público para os setenta e cinco anos. Diante disso, essas normas foram consideradas inconstitucionais pelo STF na ADI 4996, tendo em vista que é de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas o disposto na Constituição Federal.

2.3 Da Lei Complementar

O Projeto de Lei Complementar nº 274 de 2015 regulamenta a “EC 88/2015” para todo o serviço público. Uma vez que, a emenda mencionada possui eficácia limitada, só sendo aplicada aos servidores em geral quando for previsto em Lei Complementar.

E como leciona Agra, as normas de eficácia limitada:

apenas terão eficácia imediata quando forem regulamentadas. Forma como foram dispostas no Texto Constitucional não permite que elas produzam efeitos imediatos, tendo de esperar pelo surgimento de uma norma que as regule.⁷⁸

Portanto, enquanto esta Lei Complementar não havia sido promulgada, não houve a extensão deste novo regramento para os demais agentes públicos. Apenas

⁷⁷ ADI 5316 MC / DF. **Medida Cautelar na Ação Direta De Inconstitucionalidade 5.316 Distrito Federal.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058651>>. Acesso em: 17 nov. 2016.

⁷⁸ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 89.

com ela, todos os servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios foram atingidos pela nova regra.

A aposentadoria dos servidores públicos em geral, ou seja, dos servidores das três esferas de governo, quais sejam, Federal, Estadual e Municipal (façam parte do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário), incluindo suas autarquias e fundações, foi ampliada dos setenta para os setenta e cinco anos de idade.

Em consonância com a norma disposta na referida Lei Complementar, que dispunha em sua ementa sobre a “aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal”. Com a seguinte disposição em seu texto final:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I – os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II – os membros do Poder Judiciário;

III – os membros do Ministério Público;

IV – os membros das Defensorias Públicas;

V – os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.⁷⁹

Como toda espécie legislativa, é preciso que alguém proponha a LC. E este projeto de Lei Complementar nº 274/2015 foi proposto pelo ex- Senador, agora Ministro, José Serra⁸⁰, que afirmou que “a extensão da aposentadoria compulsória para os 75 anos de idade é vantajosa tanto para os servidores como para a administração pública” e ademais que “é uma questão de interesse do país. O governo vai economizar entre R\$ 800 milhões e R\$ 1,2 bilhão por ano, com o aumento do tempo de serviço. [O projeto] também é bom para a sociedade”.

O ex- Senador acrescentou ainda que:

Este é um projeto que representa um jogo de soma positiva. É uma medida vantajosa seja para quem se aposenta, seja para o governo, do ponto de vista financeiro. O governo vai economizar mais de R\$ 1 bilhão por ano,

⁷⁹ ATIVIDADE LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2015 (complementar)**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121072>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

⁸⁰ AGÊNCIA SENADO. **Senado aprova aposentadoria compulsória aos 75 anos para todos os servidores públicos**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/01/senado-aprova-aposentadoria-compulsoria-aos-75-anos-para-todos-os-servidores-publicos>>. Acesso em: 16 set. 2016.

com o aumento do tempo de serviço. Por outro lado, permite que muitos funcionários públicos que ainda não cumpriram o tempo de serviço possam se aposentar plenamente.⁸¹

Continua,

Para o agente público, é benéfico porque se concede mais tempo para que ele consiga obter melhores proventos durante sua inatividade. De acordo com o Boletim Estatístico de Pessoal e Informações Organizacionais (BEP) do Ministério do Planejamento, a maioria esmagadora das aposentadorias compulsórias se dá com proventos proporcionais.⁸²

Completa, “para a Administração Pública, por outro lado, adia-se a contratação de um novo ocupante para a vaga daquele que, ao se aposentar, ensejaria a vacância do cargo”.⁸³

Diante dessas afirmações, alegam-se como pros para esta lei a economia para o governo, como também para o contribuinte, que poderá aumentar o seu tempo de contribuição e conseqüentemente o possível aumento de seus proventos.

Como justificativa da sua proposta, Serra menciona os dados do Ministério do Planejamento, que alude que 10,3% dos servidores da administração pública federal têm mais de 60 anos de idade. Prossegue, “Com o aumento da expectativa de vida da população brasileira, essas pessoas costumam gozar da plenitude de sua capacidade laborativa”.⁸⁴

Ele defende a extensão da aposentadoria compulsória para os 75 anos de idade para os magistrados, membros do Ministério Público e membros do Tribunal de Contas porque, “particularmente nessas carreiras, a experiência e a maturidade tornam a medida ainda mais conveniente para o interesse público”.⁸⁵

Disciplina o caput do artigo 61, CF/88 que:

A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal

⁸¹ AGÊNCIA SENADO. **Senado aprova aposentadoria compulsória aos 75 anos para todos os servidores públicos.** Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/01/senado-aprova-aposentadoria-compulsoria-aos-75-anos-para-todos-os-servidores-publicos>>. Acesso em: 16 set. 2016.

⁸² ULHÔA, Raquel. **Serra quer "PEC da Bengala" para todos os agentes públicos.** G1. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/4039374/serra-quer-pec-da-bengala-para-todos-os-agentes-publicos>>. Acesso em: 16 set. 2016.

⁸³ Idem.

⁸⁴ Idem.

⁸⁵ Idem.

Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.⁸⁶

Depreende-se do dispositivo supra que a competência para propor lei complementar é concorrente, conforme o rol taxativo exposto.

Este projeto de lei complementar, ao ser encaminhado para ex- Presidente da República Dilma Rousseff – na época ainda Presidente– foi vetado totalmente, por razões jurídicas, sob a alegação de que o disposto nele se tratava de tema de iniciativa privativa do Presidente da República.

Procedimento este aplicado conforme o disposto nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 66 da *Lex Mater*.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.⁸⁷

Neste sentido, por ser necessário haver a exposição dos motivos do veto, a ex- Presidente Dilma Rousseff o fez mediante a mensagem presidencial nº 441 de 2015, conforme transcrita abaixo:

Senhor Presidente do Senado Federal,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Complementar nº 274, de 2015 (nº 124/15 - Complementar na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Trabalho e Previdência Social manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei complementar pelas seguintes razões:

“Por tratar da aposentadoria de servidores públicos da União, tema de iniciativa privativa do Presidente da República, o projeto contraria o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.⁸⁸

⁸⁶ BRASIL, Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

⁸⁷ Idem.

O exposto trata-se do veto nº 46 de 2015. Entretanto, o Plenário do Congresso, mediante ampla maioria dos votos, o derrubou. Em que “entre os senadores, foram 64 votos a favor da derrubada do veto e apenas 2 contrários. Já na Câmara dos Deputados, foram 350 votos pela derrubada e 15 contrários, além de 4 abstenções”.⁸⁹

O Senador Humberto Costa (PT-PE) realizou seu voto pela derrubada do veto. Enquanto os Senadores que votaram contra a derrubada do mesmo tinham como argumento que o projeto é inconstitucional. Para o Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), “faltou habilidade para o governo ao decidir pelo veto”. O Deputado Silvio Costa (PSC-PE) chegou a dizer que o veto foi um “equivoco do governo”.⁹⁰

O senador Lindbergh Farias⁹¹ (PT-RJ) esclareceu que “o veto não por fundamento o mérito, e sim apenas a questão da iniciativa – situação que posteriormente tornou-se pacificada por um novo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)”.

De acordo com as notícias do STF⁹², o ministro Luís Roberto Barroso, ao tratar do tema, fala que “do ponto de vista substantivo, não há nenhum sentido em juízes e desembargadores continuarem a se aposentar aos 70 anos quando todos os demais servidores vão se aposentar aos 75, inclusive os ministros dos tribunais superiores”. Acrescentando, acompanhado pela maioria dos ministros presentes à sessão, que “não há necessidade de se insistir em uma tese de prerrogativa de iniciativa, uma vez que a regulamentação já aprovada pelo Congresso consiste expressamente em regra de aplicação geral”.

Completo o ministro, que “mesmo se a futura Lei Complementar fosse declarada inconstitucional por vício formal, diz o ministro, isso não obstaria o

⁸⁸ PLANALTO. **MENSAGEM Nº 441, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/Vet/VET-441.htm>. Acesso em: 05 nov. 2016.

⁸⁹ SILVA, Sidney. **Congresso derruba veto ao projeto que eleva a 75 anos aposentadoria compulsória no serviço público**. Disponível em: <<http://sidneysilva.com.br/congresso-derruba-veto-ao-projeto-que-eleva-a-75-anos-aposentadoria-compulsoria-no-servico-publico/>>. Acesso em: 31 out. 2016.

⁹⁰ Idem.

⁹¹ Idem.

⁹² NOTÍCIAS DO STF. **Sessão administrativa do STF trata de aposentadoria de magistrados aos 75 anos**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=301440>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

resultado, que é a necessidade de aposentadoria compulsória dos magistrados aos 75 anos”.⁹³

Embora o ministro Luiz Fux tenha feito ressalvas quanto à declaração de inconstitucionalidade dessa lei, em conformidade com o entendimento da maioria dos ministros, não há qualquer vício formal nela, não se fazendo necessária a edição de lei de iniciativa do STF para regulamentar a aposentadoria de magistrados.⁹⁴

Após a derrubada do veto, a Câmara e o Senado aprovaram a Lei Complementar de extensão de caráter nacional do novo limite para a aposentadoria compulsória a todo o serviço público, isto significa que esta LC não faz nenhuma distinção entre as carreiras, ela abrange a postergação da idade limite a todas as carreiras do serviço público no Brasil.

Com base na Agência Senado⁹⁵, o Senador Cristovam Buarque exaltou a aprovação da Lei Complementar, ressaltando que “é uma medida que já deveria ter sido tomada há muito tempo”. Enquanto a Senadora Vanessa Grazziotin assumiu uma postura contra tal proposta “por dar o mesmo tratamento a autoridades que assumem cargos por indicação política – como ministros de tribunais – a servidores que conquistaram os cargos por concurso público”.

⁹³ NOTÍCIAS DO STF. **Sessão administrativa do STF trata de aposentadoria de magistrados aos 75 anos.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=301440>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

⁹⁴ Idem.

⁹⁵ AGÊNCIA SENADO. **Senado aprova aposentadoria compulsória aos 75 anos para todos os servidores públicos.** Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/01/senado-aprova-aposentadoriacompulsoria-aos-75-anos-para-todos-os-servidores-publicos>>. Acesso em: 16 set. 2016.

CAPÍTULO III. ANÁLISE DO IMPACTO DA EC 88/2015 PARA O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DOS RPPS

3.1 Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

O equilíbrio financeiro e atuarial é um princípio previdenciário constitucional, trazido no artigo 40 da Constituição. Ele é um objetivo, uma meta a ser alcançada pelo Estado para a previdência dos servidores. Com ele, o legislador constituinte, busca que os Regimes de Previdência dos Servidores Públicos se tornem financeira e atuarialmente equilibrados, almejando exatamente o disposto na sua nomenclatura.

Trata-se de princípio fundamental de estruturação e organização dos RPPS, juntamente com a disposição do seu caráter contributivo e solidário. E através da aplicação desse princípio, persegue-se frear a desorganização da Previdência Social, como meio de garantir a segurança da ordem previdenciária, com isso, a sua aplicação é a chave de sobrevivência não apenas dos RPPS, como também de qualquer regime previdenciário, seja ele público ou privado. Em que de um lado, ressalta o equilíbrio econômico da Previdência, do outro, desaprova medidas que não vão ao seu encontro, isto é, medidas que possam contribuir para que sejam criados déficits na mesma.

Têm-se o equilíbrio como gênero, do qual fazem parte o equilíbrio financeiro e o equilíbrio atuarial. Sobre essas duas modalidades doutrina Martinez⁹⁶ que “por equilíbrio financeiro, entende-se, literalmente, que as reservas matemáticas efetivamente constituídas sejam suficientes para garantir os ônus jurídicos das obrigações assumidas, presentes e futuras”.

Isto posto, para que seja possível garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, diante do momento presente como também do futuro, com base na expectativa atual e futura em relação ao envelhecimento da população fazem-se de suma importância a adoção de correção no aumento do limite de idade para a concessão da aposentadoria.

⁹⁶ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 98.

Trata-se de uma medida eficaz, típica do regime de repartição simples, que visa preservar e proteger tanto o sistema como também os seus segurados. Dado que a aspiração do princípio é garantir a solvência das reservas e a liquidez das prestações previdenciárias que já estão sendo cumpridas, quanto aquelas que irão surgir. De forma que o arrecadamento dos benefícios seja proporcional à sua concessão.

Continua Martinez que:

Equilíbrio atuarial compreende as ideias matemáticas (v.g., taxa de contribuição, experiência de risco, expectativa média de vida, tábuas biométricas, margem de erro, variações, e taxa da massa etc.) e as relações bimétricas que, de igual modo, tornem possível estimar as obrigações pecuniárias em face do comportamento da massa e o nível da contribuição e do benefício.⁹⁷

Diante do exposto, é possível observar que para o funcionamento da Previdência Social como garantidora da proteção que lhe é cabida, é necessário haver tanto o equilíbrio financeiro como o atuarial, tendo em vista que eles se complementam a fim de proporcionar a sua estabilidade econômica, levando-se em consideração que o desequilíbrio econômico compromete a sua execução.

Em suma, quando se fala em equilíbrio financeiro leva-se em consideração a solvência entre as contribuições e as despesas que são realizadas com a concessão dos benefícios no momento atual. Enquanto o equilíbrio atuarial trata-se da preocupação com a solvência no futuro, ao levar em consideração os indicadores que influenciam o sistema.

Além do mais, para que o sistema previdenciário cumpra a sua função de proteção é necessário haver o “cumprimento regular, material e formal, do ônus protetivo”. Em que para tal, é indispensável a observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, com o propósito de garantir a segurança de todo o sistema.

E como há indicadores significativos do aumento da expectativa de vida da população brasileira, conforme será exposto posteriormente, tornam-se necessárias medidas que visem proteger a Previdência Social de um iminente déficit pecuniário.

⁹⁷ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 98.

3.2 Cenário de Aplicação da EC 88/2015

Diante da aplicação da Emenda Constitucional 88 de 2015, opta-se por mostrar a expectativa de vida, como fator contribuinte para a execução da mesma.

A extensão da idade para a aposentadoria compulsória dos setenta para os setenta e cinco anos de idade foi viável pela perspectiva social e econômica, visto que o Brasil nos próximos anos, em média, será um país majoritariamente de idosos. E se anteriormente, os idosos viviam pouco tempo após se tornarem aposentados, com o aumento da expectativa de vida da população brasileira, passaram a poder usufruir por mais tempo do benéfico social diante da inatividade.

Essa ampliação mostra-se como uma possível saída para a redução dos gastos com a Previdência Social, pois a EC 88/2015 proporciona aos trabalhadores a chance de continuarem realizando a atividade laboral por mais cinco anos, isto é, os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem optar por continuar laborando a fim de elevar a renda antes de serem obrigados a se aposentar, além de não ficarem sujeitos a não efetivação do recebimento do provento que lhe é devido.

Relevante conceituar o que são proventos, “provento” é o termo correto a se utilizar para tratar da remuneração do aposentado, em substituição ao termo “salário”. Confirma-se isso através do ilustre doutrinador José Afonso⁹⁸ ao ditar que “a retribuição da aposentadoria, chamada proventos”. E têm-se as regras dessa remuneração dispostas na Constituição Federal.

Frisa-se que ora é vivenciada uma realidade em que o Estado do Rio de Janeiro vem enfrentando dificuldades em conceder o provento, pois os aposentados já estão sem recebê-lo, fato este refletor que o dinheiro já não está sendo suficiente. Mostra-se claro que o Estado já não está tendo condições financeiras de pagar a aposentadoria para os contribuintes da Previdência Social.⁹⁹

Este atraso no pagamento viola a proteção social garantida pela Constituição à pessoa idosa, ao aposentado, ao trabalhador, além de violar a característica de

⁹⁸ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 836.

⁹⁹ G1. **Faltam R\$ 574 milhões para RJ pagar todos aposentados e pensionistas**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/09/faltam-r-574-milhoes-para-rj-pagar-todos-aposentados-e-pensionistas.html>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

garantia alimentar que o provento possui, visto que ele é um instrumento de proteção ao idoso, que se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana. Sobre isso define o Estatuto do Idoso em seu art. 8º que “o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente”.

Quanto à situação econômica da Previdência Social em âmbito nacional, se expõe:

O PESO DAS APOSENTADORIAS NO ORÇAMENTO

DADOS DO MOSAICO DO ORÇAMENTO, DA FGV/DAPP, MOSTRAM QUE O CUSTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CRESCE NUM RITMO MAIOR DO QUE O DO TOTAL DE GASTOS DO GOVERNO

GASTOS EM BILHÕES DE REAIS*

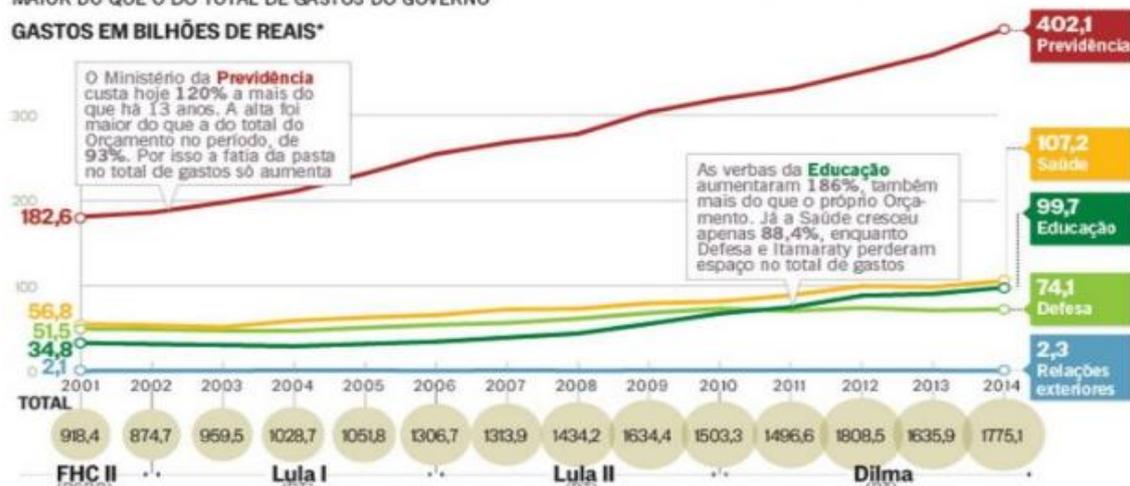


Tabela I. Fonte: FGV/DAPP. *Em valores reais de 2013, corrigidos pelo IPCA. Apud Rodrigues.¹⁰⁰

O quadro acima exposto relata como o orçamento público se estrutura durante o período de 2001-2014. Através dele, é possível perceber o quanto os gastos com a Previdência Social são superiores aos valores dos demais gastos da União, ademais se evidencia o aumento acelerado das despesas previdenciárias, dado que no ano de 2001 o gasto com a mesma era de R\$ 182,6 bilhões, em valores de 2013, e depois de decorridos treze anos o gasto subiu para R\$ 402,1 bilhões.

Juntando-se ao fato de que a Previdência está em crise – diante desse ritmo de crescimento dos gastos com a mesma, por haver mais pessoas fora do mercado de trabalho e dependendo da aposentadoria – a situação torna-se ainda mais

¹⁰⁰ FGV apud RODRIGUES, Alexandre. **Cresce peso da Previdência Social nos gastos públicos.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/cresce-peso-da-previdencia-social-nos-gastos-publicos-14704031>>. Acesso em: 26 set. 2016.

preocupante, ao levarem-se em consideração as previsões de envelhecimento da população brasileira, que preparam para um aumento significativo na quantidade de idosos nos próximos anos. Este perfil etário da futura sociedade brasileira, naturalmente, leva ao aumento dos gastos com os benefícios previdenciários, e o conseqüente acréscimo das contas governamentais com este setor.

Por isso, as contas precisavam ser refeitas, tendo em vista que, se anteriormente havia mais gente pagando à Previdência que recebendo benefício, e os gastos com a mesma já se encontravam neste patamar demonstrado no gráfico, na nova fase demográfica, este quadro está se invertendo, em que haverá mais gente recebendo os benefícios da Previdência que contribuindo com a mesma.

Destarte, ante o visível desequilíbrio das contas públicas, a EC 88/2015 atua como uma medida que visa trazer a sustentabilidade ao sistema previdenciário e dar a assistência satisfatória aos seus aposentados e pensionistas, em decorrência do planejamento do alívio das contas da Previdência.

Neste viés, a referida Emenda Constitucional está sendo benéfica para a economia nacional, pois com ela torna-se possível conseguir um equilíbrio na Previdência Social, em decorrência que pode haver um maior período de recolhimento das contribuições previdenciárias, para um menor período de gozo dos mesmos, isto quer dizer, que é possível haver a arrecadação dos benefícios por mais cinco anos, compensatório por conceber cinco anos a menos de pagamentos dos mesmos. O que por efeito, deve garantir uma economia aos cofres públicos em razão da sequente diminuição das contas da Previdência Social.

Nessa linha de pensamento, o Senador Humberto Costa¹⁰¹, diz que a ampliação da idade para a aposentadoria compulsória aos 75 anos “garante economia aos cofres públicos, por reduzir os gastos com a Previdência, e valoriza os servidores públicos que, muitas vezes, estão no auge da sua produtividade”.

Importante ressaltar, que de acordo com os resultados das pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a expectativa de vida vem crescendo a cada ano que se passa, tendo a última pesquisa elaborada por esta Fundação Pública da Administração Federal Brasileira percebido uma nova

¹⁰¹ PT NO SENADO. **Base unida garante vitória de Dilma no Congresso**. Disponível em: <<http://ptnosenado.org.br/base-unida-garante-vitoria-de-dilma-no-congresso-avalia-humberto/>>. Acesso em: 27 set. 2016.

idade mediana de vida para a população brasileira. Exibe-se a expectativa de vida ao nascer para ambos os sexos, conforme abaixo:

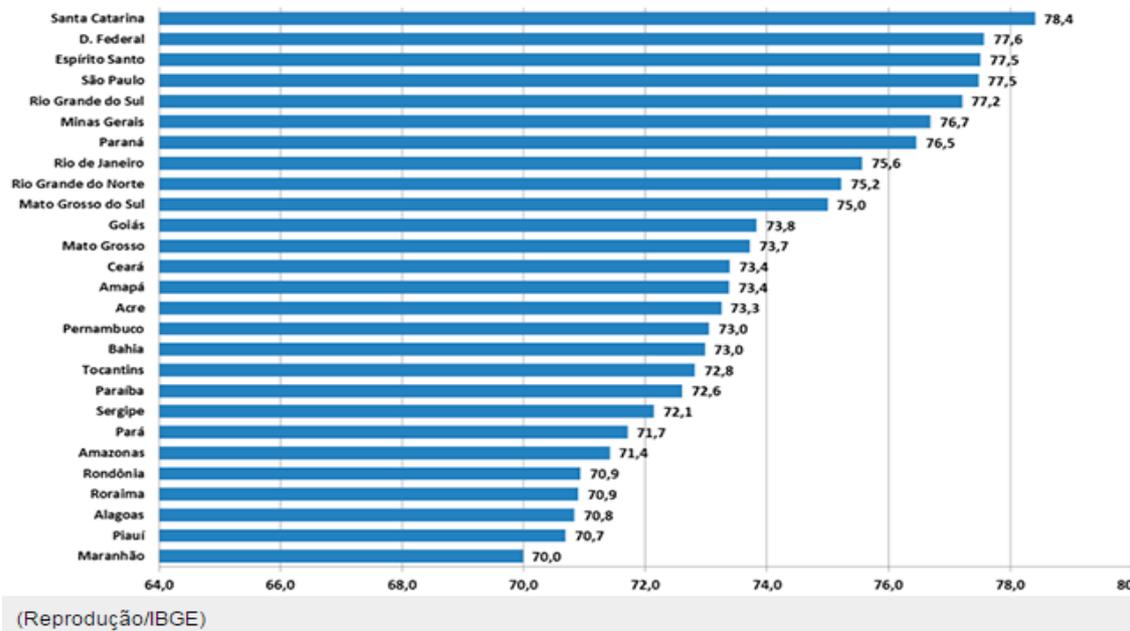


Tabela II. Fonte: G1.¹⁰²

Diante deste gráfico realizado em 2014, apresenta-se a expectativa de vida para a idade de até 80 anos, e ao observá-la pode-se tirar a conclusão que a expectativa de vida ao nascer no Brasil subiu para média de 75,2 anos de idade, tendo em vista que era de 74,6 no ano de 2012, e em 2013 era de 74,9 anos.¹⁰³ Assim sendo, insta salientar que a esperança de vida majora ao decorrer dos anos.

Como divulgado, a expectativa de vida aumenta a cada ano que se passa. Com a Constituição de 1988, a aposentadoria compulsória foi fixada em setenta anos de idade, pela esperança de vida ser inferior a visualizada atualmente. E depois de tantos anos de desenvolvimento humano, viu-se necessária uma nova possibilidade de idade máxima de permanência no Serviço Público.

E na medida em que a expectativa de vida aumenta, aumenta-se também a expectativa de sobrevida, isto é, ocorre o aumento da quantidade de anos de vida a mais que se espera que cada faixa etária tenha.

¹⁰² G1. **Expectativa de vida dos brasileiros sobe para 75,2 anos.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2015/12/expectativa-de-vida-dos-brasileiros-sobe-para-752-anos-diz-ibge.html>>. Acesso em: 17 nov. 2016.

¹⁰³ Cardoso, Cristiane. **Expectativa de vida dos brasileiros sobe para 74,9 anos.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2014/12/expectativa-de-vida-dos-brasileiros-sobe-para-749-anos-diz-ibge.html>>. Acesso em: 17 nov. 2016.

O Ministério da Previdência utiliza o valor da expectativa de vida para calcular aposentadorias, tendo em vista que a esperança de vida exerce influência direta no sistema previdenciário. Haja vista que o fator previdenciário leva em consideração a expectativa de vida da população para calcular o valor dos benefícios, e devido ao fato de vir ocorrendo um acréscimo nela, tem-se por consequência um aumento do tempo de duração do benefício, já que se espera que o segurado viva por um período mais extenso.

Seguindo esta linha de raciocínio, quanto mais tarde o trabalhador se aposentar, menor a expectativa de sobrevida, portanto, maior será o fator previdenciário e o valor dos proventos, e em sentido oposto, quanto maior a expectativa de sobrevida, menor o valor dos benefícios concedidos ao segurado.

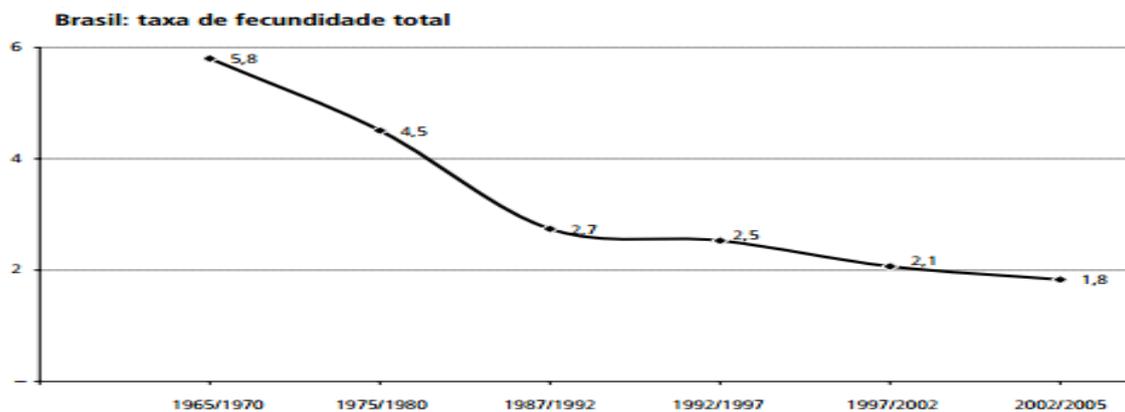


Tabela III. Fonte: IBGE/Censos Demográficos; PNAD de 2005 e 2007, apud Camarano e Kanso. IPEA.¹⁰⁴

O processo de modernização ocorrido no Brasil ao longo das décadas expostas no gráfico fomentou significativas mudanças na estrutura etária da população brasileira.

No período de 1965-1970 a elevada taxa de fecundidade é explicada pela ausência de métodos e práticas anticoncepcionais. Refletivo nas gerações anteriores, em que as famílias brasileiras eram constituídas com muitos filhos, cinco ou mais filhos conforme o gráfico. Logo, havia-se uma grande prole, e quanto à

¹⁰⁴ IBGE/Censos Demográficos; PNAD de 2005 e 2007, apud CAMARANO, Ana Amelia. KANSO, Solange. **Perspectivas de crescimento para a população brasileira: velhos e novos resultados**. IPEA. Texto para discussão nº 1426. Rio de Janeiro, 2009, p.09. Disponível em: <file:///C:/Users/Eliane/Downloads/td_1426.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2016.

última década, houve uma enorme diminuição da quantidade de filhos por casal, uma média de um ou dois filhos.

Portanto, devido à redução das taxas de natalidade, observa-se uma queda na quantidade de jovens, enquanto gera um aumento na quantidade de idosos, devido ao aumento da expectativa de vida, como mostra o próximo quadro:

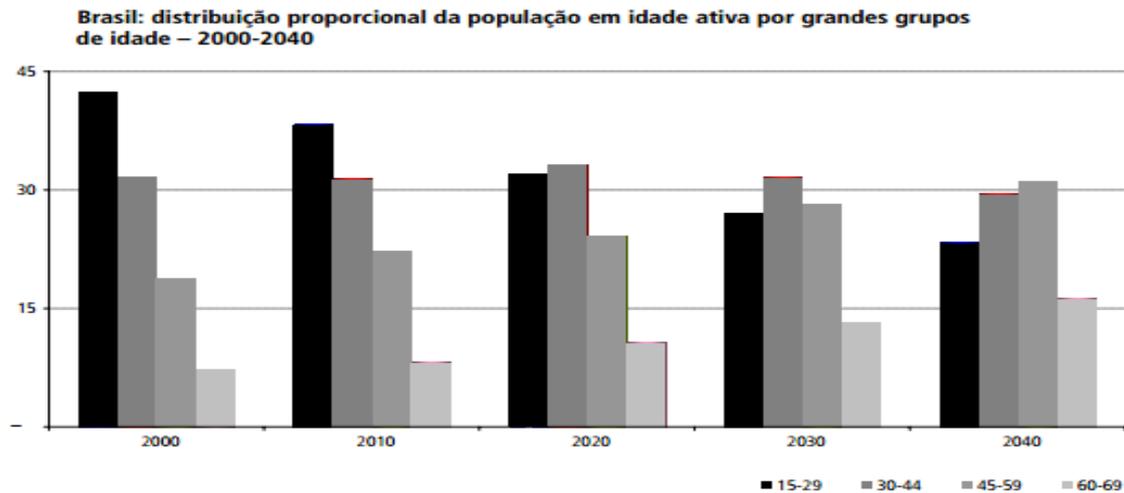


Tabela IV. Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA 2009.¹⁰⁵

Esta tabela reflete o envelhecimento dos indivíduos no Brasil, considerando-se que está havendo uma desaceleração no ritmo do crescimento populacional e uma aceleração no envelhecimento da população. Portanto, faz-se necessária a adaptação da Previdência Social e do mercado de trabalho à nova realidade social, em que haverá menos jovens ingressando na atividade laboral, ao levar em consideração o total da população, que será predominantemente de idosos.

O aumento da idade da expectativa de vida provoca impacto sobre o sistema previdenciário, um deles é o declínio da população mais jovem no meio empregatício e em contrapartida a ascensão dos idosos, outro impacto promovido é o aumento da idade média dos trabalhadores, e com o decorrer dos anos, a tendência é que aumente cada vez mais.

Se por um lado, haverá uma maior quantidade de idosos, devido ao aumento da esperança de vida, por outro, haverá uma redução da população jovem, posto que venha havendo a diminuição da taxa de fecundidade. Dessa maneira, deve

¹⁰⁵ CAMARANO, Ana Amélia. KANSO, Solange. **Perspectivas de crescimento para a população brasileira: velhos e novos resultados**. IPEA. Texto para discussão nº 1426. Rio de Janeiro, 2009, p. 23. Disponível em: <file:///C:/Users/Eliane/Downloads/td_1426.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2016.

haver uma maior inserção do jovem no mercado de trabalho, mesmo que passem a constituir uma minoria da população.

Neste gráfico, é possível perceber uma queda, ainda que seja pequena, da população ativa na idade de 30-44 anos de idade nos períodos de 2030 e 2040, em relação ao período de 2020, enquanto ocorre um grande aumento da população ativa nas idades de 45-59 e 60-69 no decorrer de todos os anos demonstrados no quadro.

E mesmos que os jovens constituam uma minoria da população ativa em curto prazo, nos tempos atuais, eles já encontram dificuldades para ingressar no mercado de trabalho, por não encontrarem emprego, visto que o mercado de trabalho está cada vez mais exigente.

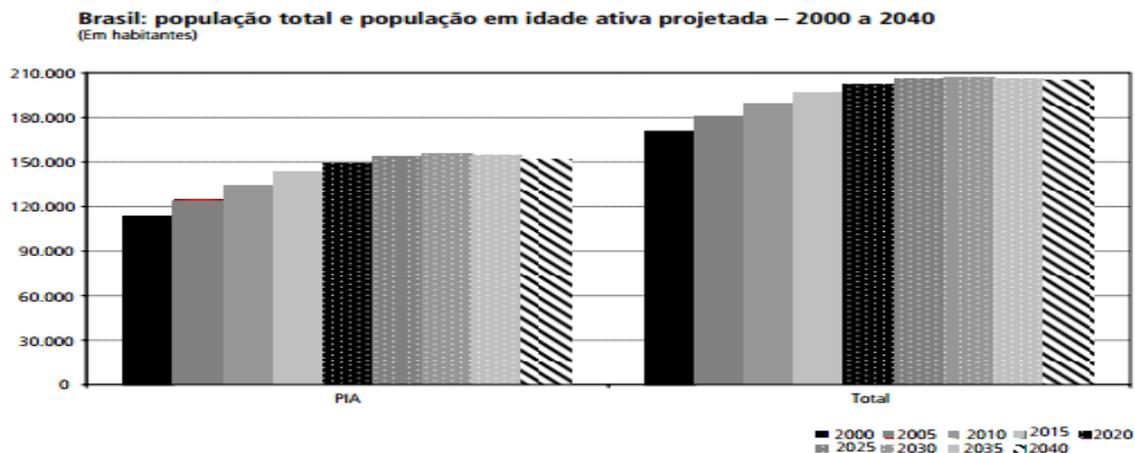


Tabela V. Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA 2009.¹⁰⁶

Ao observar o quadro, é importante destacar, que considera para o cálculo da população ativa todas as pessoas com idade não inferior a 10 anos, além de compreender os empregados e empregadores, os trabalhadores autônomos e as pessoas que estão temporariamente desempregadas, porém procurando emprego, etc. Se a idade para ser considerado economicamente ativo fosse maior, haveria uma queda nesta representação gráfica.¹⁰⁷

Tornando-se um fator preocupante: de onde tirar dinheiro para pagar a aposentadoria dos mais velhos se haverá poucos jovens trabalhando? Diante da

¹⁰⁶ CAMARANO, Ana Amelia. KANSO, Solange. **Perspectivas de crescimento para a população brasileira: velhos e novos resultados**. IPEA. Texto para discussão nº 1426. Rio de Janeiro, 2009, p. 21. Disponível em: <file:///C:/Users/Eliane/Downloads/td_1426.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2016.

¹⁰⁷ COELHO, Marcos de Amorim. **Geografia do Brasil**. 4. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Moderna, 2001, p. 298.

realidade atual, com um número cada vez maior de aposentados para um número cada vez menor de trabalhadores ativos, por isso, viu-se necessário dar aos idosos a chance de continuar trabalhando no setor público se assim quiserem.

Para entender a necessidade da extensão da idade para aposentadoria compulsória é preciso fazer uma análise das mudanças ocorridas na realidade social brasileira. Em uma geração em que os jovens começavam a laborar cedo, aos quatorze ou dezesseis anos, diante da necessidade, e os meninos depois de terem prestado serviço militar já eram considerados homens. Se antes os jovens tornavam-se independentes mais cedo, rompendo com os laços familiares ao sair da casa dos pais para trabalhar a fim de ajudar com as despesas da família, ou para não pesar no orçamento familiar, hoje, os filhos demoram mais para sair de casa, geralmente o fazem quando terminam os estudos e atingem uma estabilidade financeira.

Diante disso, é possível observar mais uma mudança, que é o momento em que os jovens estão se casando, visto que se antigamente a união matrimonial ocorria muito cedo, tendo por consequência a emancipação, hoje, as pessoas, comumente, estão deixando para se casar – entenda-se de forma abrangente, não necessariamente leva-se apenas em consideração os que respeitam as formalidades civil e religiosa, estendendo esse entendimento à união estável – quando atingirem a realização profissional.

Os mais idosos continuam a trabalhar por ainda estarem em plenas condições, e pela razão de ser necessário para manutenção da família, afinal, os jovens estão ingressando no mercado de trabalho tardiamente. Portanto, mesmo os aposentados sendo considerados como parte da população não economicamente ativa, eles vêem a necessidade de continuar trabalhando. E a participação das pessoas idosas no mercado de trabalho tem sido reforçada pelos avanços obtidos na área da saúde. Dado que, diante da evolução medicinal, as pessoas estão vivendo mais, segundo os dados sequentes do IBGE.

Nos dias atuais, os jovens demoram a entrar no mercado de trabalho, por precisarem se dedicar mais aos estudos em virtude do mesmo ter se tornado mais exigente na qualificação profissional.

Pronuncia o Senador Cristovam Buarque¹⁰⁸ (PPS-DF), “os velhos que se mantêm experientes devem ter o direito de continuar trabalhando. Só espero que isso não atrapalhe o ingresso dos jovens no serviço público, já que, é preciso que os servidores se aposentem para que novos cheguem”. Diante disso, é necessário que haja oferta de trabalho para os jovens, pois o aumento da idade para aposentadoria não deve ser um empecilho para isto.

Isto posto, tornam-se necessárias políticas públicas específicas, objetivando a eliminação de falhas no mercado, quanto ao impedimento da criação de novos postos de trabalho, posto que os cargos serão ocupados pelas mesmas pessoas – por se ter um maior período para ocorrer a renovação do funcionalismo público – por um maior período de tempo, o que torna necessário haver a criação de empregabilidade em uma proporção maior para os jovens que estão se preparando para o ingresso no mercado de trabalho.

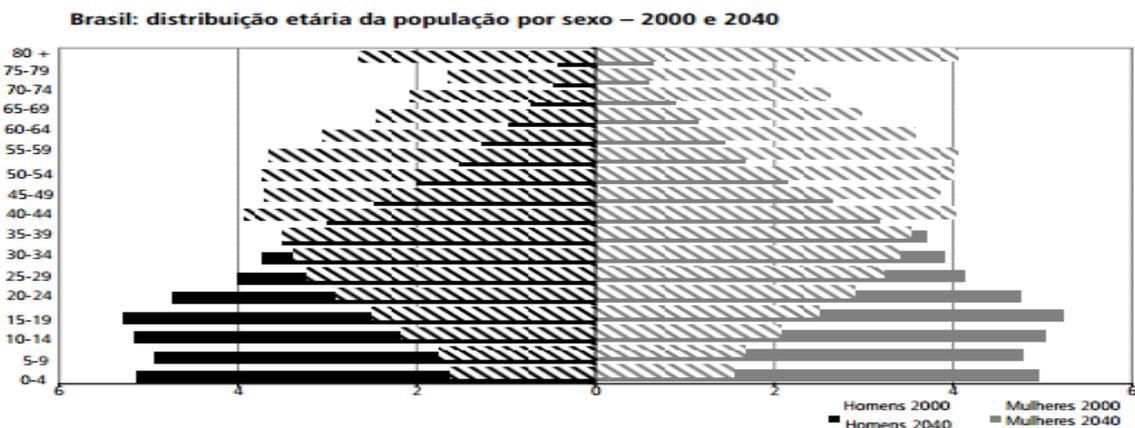


Tabela VI. Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA 2009.¹⁰⁹

Esta figura mostra a distribuição por idade mediante as previsões para a composição etária da população brasileira no ano de 2040, comparada com índices etários da população no ano de 2000.

Vale frisar, que a diferença da esperança de vida entre o sexo feminino e masculino ocorre por diversos motivos, entre eles, o alto índice de mortalidade

¹⁰⁸ AGÊNCIA SENADO. **Senado aprova aposentadoria compulsória aos 75 anos para todos os servidores públicos.** Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/01/senado-aprova-aposentadoria-compulsoria-aos-75-anos-para-todos-os-servidores-publicos>>. Acesso em: 16 set. 2016.

¹⁰⁹ CAMARANO, Ana Amelia. KANSO, Solange. **Perspectivas de crescimento para a população brasileira: velhos e novos resultados.** IPEA. Texto para discussão nº 1426. Rio de Janeiro, 2009, p. 21. Disponível em: <file:///C:/Users/Eliane/Downloads/td_1426.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2016.

masculina, devido à acidentes, doenças, drogas, entre outros se encontra como motivo fundamental para essa distinção.

E com ela pode-se visualizar que as estatísticas relatam o crescimento da população idosa de modo contínuo ao longo do tempo. Por meio desta figura, nota-se a aproximação com as pirâmides etárias dos países desenvolvidos que já realizaram a sua transição demográfica. Em vista de prever baixas taxas de natalidade e uma elevada expectativa de vida, diante de uma base muito estreita – pela menor proporção de jovens – e um topo largo – pela maior proporção de idosos. Por isto, conclui-se que a tendência para os próximos vinte anos é o estreitamento da base em contrapeso ao aumento do topo, como consequência da população está em fase de envelhecimento.

Nesta mesma perspectiva, tem-se outro quadro que relata a tendência da estrutura etária brasileira para o ano de 2040:

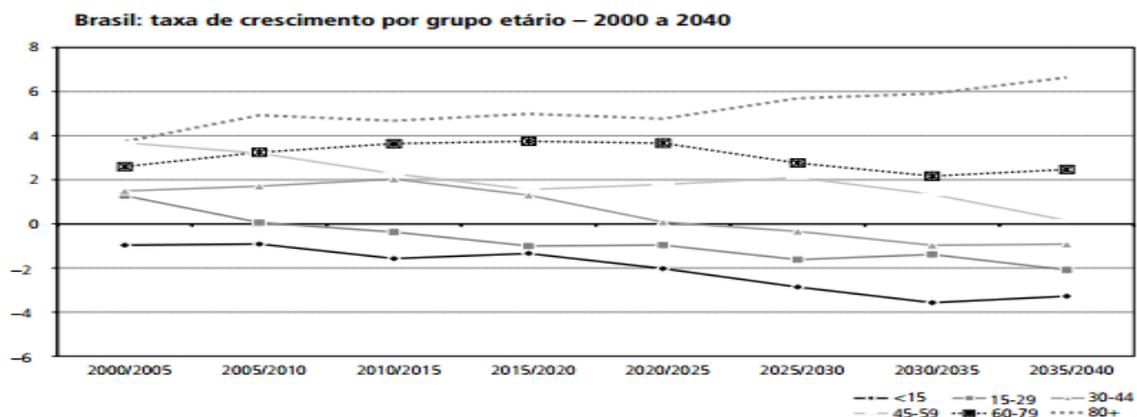


Tabela VII. Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA 2009.¹¹⁰

Como também demonstrado neste quadro, levando-se em consideração o aumento acelerado da expectativa de vida do brasileiro, da redução da taxa de natalidade e da taxa de fecundidade deverá ser observado um incremento significativo do número de pessoas idosas.

3.3 Efeitos da EC 88/2015

Se, por um lado, os contrários a essa Emenda alegam, que ela representa um obstáculo à renovação dos trabalhadores do Judiciário, por outro, seus defensores

¹¹⁰ CAMARANO, Ana Amelia. KANSO, Solange. **Perspectivas de crescimento para a população brasileira: velhos e novos resultados**. IPEA. Texto para discussão nº 1426. Rio de Janeiro, 2009, p. 22. Disponível em: <file:///C:/Users/Eliane/Downloads/td_1426.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2016.

afirmam que, como a expectativa de vida no país aumentou em um nível considerável nas últimas décadas, é plenamente viável tornar possível a extensão do tempo para aposentadoria em mais cinco anos.

Essa é a nova possibilidade de idade para se aposentar compulsoriamente - isto é, obrigatoriamente, por isso a aposentadoria compulsória é conhecida como a “expulsória” – diante do fato de que, se antes os servidores públicos ao completar 70 anos não poderiam mais continuar trabalhando nem se assim o quisessem, agora, há a permissibilidade de continuarem por mais cinco anos, se assim for de suas vontades, levando em consideração que se trata de uma escolha permitida aos servidores.

Em outras palavras, a EC 88/2015 tem um impacto político muito grande, porque, pela regra antiga, ela atinge várias pessoas que teriam que se aposentar obrigatoriamente aos setenta anos de idade, e pela nova regra, dá-se a possibilidade de que essas pessoas possam prosseguir trabalhando por mais cinco anos, se assim quiserem (pela nova regra).

Essa emenda já entrou no ordenamento jurídico produzindo efeitos ao atingir pessoas que iriam se aposentar compulsoriamente aos setenta anos. Um exemplo, foi quanto aos ministros do Supremo Tribunal Federal que completariam setenta anos de idade em 2015, são eles Celso de Melo e Marco Aurélio de Melo, em que pela regra antiga, teriam que se aposentar, e pela nova regra, eles podem permanecer, se desejarem, por mais cinco anos.

Conforme exposto na Revista da AGU, Estêvão André Cardoso Waterloo aponta que:

Entende-se que a recente alteração do limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral (Emenda Constitucional nº 88/2015) manterá estável por mais tempo a atual composição da Suprema Corte e, portanto, o quórum integral de 11 Ministros.¹¹¹

Desta forma, o ocupante do cargo de Presidente da República perde poder por ter que esperar por alguma aposentadoria ou vacância precoce para indicar ministros para o Supremo Tribunal Federal.

A aposentadoria compulsória leva em consideração a idade dos servidores públicos como único critério para adequação a este tipo de aposentadoria, não

¹¹¹ WATERLOO, Estêvão. **Revista da AGU** / Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal. – Brasília- DF, v. 14, n. 04, p. 39-66, out./dez. 2015, p. 46.

analisando as condições físicas e mentais dos mesmos. O que acarreta, muitas vezes, a obrigatoriedade de cessar o trabalho de pessoas que ainda se encontram em plenas condições, tanto físicas como mentais, de realizá-las.

Existem servidores que desejam permanecer laborando depois de terem completando setenta anos de idade, diante do pleno vigor físico e mental, ainda têm muito a colaborar. Saem com mente sã, e fisicamente bem, o que fez rever a validade desta, posto que se pode dizer que uma pessoa nessa idade ainda se encontra em idade produtiva.

Esta emenda amplia o limite de idade também para magistrados, membros do Ministério Público e das Cortes de Contas. Particularmente nessas carreiras, a experiência e a maturidade tornam a medida ainda mais conveniente para o interesse público.

E como pra tudo há os dois lados da moeda, há os pontos favoráveis e os pontos desfavoráveis dessa extensão na idade para a aposentadoria compulsória. De um lado, há o fato de repercussão no Judiciário, que é a provável redução na evolução das Jurisprudências, pois com a permanência dos magistrados no exercício de suas funções por um tempo maior, o Judiciário permanece diante de uma mesma linha de pensamento por um tempo maior.

Em contrapartida, há uma valorização da experiência desses servidores, posto que eles podem contribuir por mais tempo com a sabedoria e experiência adquiridas por eles com o passar do tempo, além do saber acumulado diante da execução laboral contínua e antiga.

3.4 Abono de permanência em serviço

A Emenda Constitucional 41/2003 alterou a EC 20/98, que concedia isenção, isto é, imunidade, da contribuição previdenciária dos servidores que optassem por continuar exercendo atividade laboral após ter cumprido os requisitos necessários para a concessão da sua aposentadoria.

Com essa EC 41/2003, a isenção da contribuição previdenciária foi substituída pelo abono de permanência em serviço. O abono de permanência em serviço é a restituição da parcela mensal que o servidor paga como contribuição previdenciária, ou seja, o servidor continua pagando o imposto previdenciário que

incide sobre o seu salário para os cofres públicos, e em troca recebe igual quantia pela Administração.

A mencionada EC alterou o artigo 40, § 19 da CF, conforme se exhibe:

O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Destarte, o abono é um bônus concedido aos servidores públicos, desde que, optem por continuar trabalhando depois de terem atingido os requisitos para se aposentarem.

Diante disso, o abono tem a característica de incentivar os servidores a permanecerem laborando mesmo que já possam requerer a sua aposentadoria. Importante frisar, a nova regra dos servidores públicos, que podem optar por se aposentar aos setenta ou setenta e cinco anos de idade, tendo em vista que embora ainda não haja doutrina que retrate isso após ter havido esse aumento, por analogia passam a fazer jus ao abono permanência os servidores que optarem por continuar trabalhando por mais cinco anos, quando tiverem setenta anos completo.

Pois segundo Augusto¹¹², o abono de permanência subsiste desde que é protocolado o pedido até que: “haja formalização de pedido de Aposentadoria Voluntária; haja a concessão de Aposentadoria por Invalidez; ocorra o adimplemento da idade limite para a concessão da Aposentadoria Compulsória”.

Assim, como o servidor que atinge os setenta anos de idade pode imediatamente se aposentar, se ele optar por continuar trabalhando, terá direito ao abono até que atinja a idade limite para a aposentadoria compulsória, ou seja, até que complete setenta e cinco anos de idade.

¹¹² DOURADO, Augusto. **Você sabe o que é o abono de permanência?**. Disponível em: <<http://www.portaldoservidor.ba.gov.br/noticias/orientacao/voce-sabe-o-que-e-o-abono-de-permanencia>>. Acesso em: 17 nov. 2016.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo que foi dito no decorrer deste trabalho, é possível perceber-se que o Estado possui o dever de conceder o direito à aposentadoria ao indivíduo, tendo em vista que se trata de um direito fundamental, protegido pela Lei Maior. E a fim de garantir a segurança da ordem previdenciária, busca-se reprimir a desorganização da Previdência Social, de forma que o arrecadamento dos benefícios seja proporcional à sua concessão.

Evidencia-se que, a EC 88/2015 foi criada para trazer a sustentabilidade ao sistema previdenciário e dar a assistência satisfatória aos seus aposentados e pensionistas, em decorrência do planejamento do alívio das contas do Regime Próprio de Previdência Social.

Diante de um cenário em que se relata o aumento da expectativa de vida da população brasileira, e com isso o conseqüente envelhecimento da população, conforme indicadores expostos neste trabalho, a EC 88/20105 atua como uma medida necessária de proteção à Previdência Social de um iminente déficit pecuniário, pois como os idosos passam a constituir uma parcela significativa da população com o aumento da expectativa de vida e sobrevida, tornam-se necessários maiores gastos com as aposentadorias.

Em suma, reformas na previdência mostram-se necessárias, pois o padrão da sociedade sofre constantes mudanças, como foi exposto. O que torna medidas como esta eficaz para o bom funcionamento da Previdência Social.

Trata-se de uma solução para economia nacional que está em consonância com a proteção ao trabalhador, tendo em vista que, como foi dito nesse trabalho, a ampliação da idade para a aposentadoria compulsória tem aplicação optativa, de acordo com a vontade do servidor público. Explica-se que se ele quiser pode se aposentar compulsoriamente aos setenta anos de idade, porém, se, anteriormente a esta EC, ele teria que se aposentar mesmo que ainda tivesse vontade de continuar laborando, agora, com esta EC, é dada a discricionariedade para o servidor de laborar por mais cinco anos.

Fato este que proporciona cinco anos a mais de arrecadação das contribuições para o RPPS, para cinco anos a menos de pagamento de benefício. Além do fato que os servidores podem contribuir por mais tempo com a experiência

que adquiriram para executar sua atividade laboral, além de contribuírem com a sabedoria que também a adquiriram com o decorrer do tempo.

Portanto, além de ser uma medida que visa proteger o Sistema Previdenciário, atua também como uma forma de proteção ao direito do trabalhador, dando a ele o direito de escolher o que melhor lhe convém, e principalmente respeitando a sua liberdade de escolha.

Mesmo diante da dificuldade de encontrar material didático dispondo sobre a temática deste trabalho, por se tratar de um tema recente, levando-se em consideração que a Emenda Constitucional nº 88/2015 foi aprovada há pouco tempo, não havendo dessa forma, ainda, comentários doutrinários abundantes. Foram utilizadas outras fontes para que os objetivos deste trabalho fossem alcançados.

REFERÊNCIAS

ADI 5316 MC / DF. **Medida Cautelar na Ação Direta De Inconstitucionalidade 5.316 Distrito Federal.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058651>>. Acesso em: 17 nov. 2016.

AGÊNCIA SENADO. **Senado aprova aposentadoria compulsória aos 75 anos para todos os servidores públicos.** Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/01/senado-aprova-aposentadoria-compulsoria-aos-75-anos-para-todos-os-servidores-publicos>>. Acesso em: 16 set. 2016.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário.** 3ª edição: revista, ampliada e atualizada. Editora JusPODIVM, 2012.

ATIVIDADE LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2015 (complementar).** Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121072>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

BRASIL, Constituição (1998). **Constituição da Republica Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015.** Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc88.htm>. Acesso em: 27 set. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 27 set. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> Acesso em: 27 set. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.717, de 27 de Novembro de 1998.** Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9717.htm> Acesso em: 27 set. 2016.

BRASIL. **Lei Complementar nº 109, de 29 de Maio de 2001.** Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp109.htm>. Acesso em: 27 set. 2016>.

CAMARANO, Ana Amelia. KANSO, Solange. **Perspectivas de crescimento para a população brasileira: velhos e novos resultados.** IPEA. Texto para discussão nº 1426. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em:<file:///C:/Users/Eliane/Downloads/td_1426.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2016.

CARDOSO, Cristiane. **Expectativa de vida dos brasileiros sobe para 74,9 anos.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2014/12/expectativa-de-vida-dos-brasileiros-sobe-para-749-anos-diz-ibge.html>>. Acesso em: 17 nov. 2016.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Manual de Direito Previdenciário.** 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

COELHO, Marcos de Amorim. **Geografia do Brasil.** 4. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Moderna, 2001.

CONGRESSO. **Congresso derruba veto ao projeto que eleva a 75 anos aposentadoria compulsória no serviço público.** Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/12/01/congresso-derruba-veto-ao-projeto-que-eleva-a-75-anos-aposentadoria-compulsoria-no-servico-publico/tablet>>. Acesso em: 19 out. 2016.

DOURADO, Augusto. **Você sabe o que é o abono de permanência?** Disponível em: <<http://www.portaldoservidor.ba.gov.br/noticias/orientacao/voce-sabe-o-que-e-o-abono-de-permanencia>>. Acesso em: 17 nov. 2016.

G1. **Expectativa de vida dos brasileiros sobe para 75,2 anos.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2015/12/expectativa-de-vida-dos-brasileiros-sobe-para-752-anos-diz-ibge.html>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

G1. **Faltam R\$ 574 milhões para RJ pagar todos aposentados e pensionistas.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/09/faltam-r-574-milhoes-para-rj-pagar-todos-aposentados-e-pensionistas.html>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

_____. **Curso de Direito Previdenciário.** 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 18. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário.** 6. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NOTÍCIAS STF. **Sessão administrativa do STF trata de aposentadoria de magistrados aos 75 anos.** Acessível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=301440>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

PLANALTO. **Mensagem nº 441, de 22 de Outubro de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/Vet/VET-441.htm>. Acesso em: 05 nov. 2016.

PT NO SENADO. **Base unida garante vitória de Dilma no Congresso.** Disponível em: <<http://ptnosenado.org.br/base-unida-garante-vitoria-de-dilma-no-congresso-avalia-humberto/>>. Acesso em: 27 set. 2016.

RODRIGUES, Alexandre. **Cresce peso da Previdência Social nos gastos públicos.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/cresce-peso-da-previdencia-social-nos-gastos-publicos-14704031>>. Acesso em: 26 set. 2016.

SENADO FEDERAL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.** Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/ADC1988_18.02.2016/art_100_.asp>. Acesso em: 27 set. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição.** 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Sidney. **Congresso derruba veto ao projeto que eleva a 75 anos aposentadoria compulsória no serviço público.** Disponível em: <<http://sidneysilva.com.br/congresso-derruba-veto-ao-projeto-que-eleva-a-75-anos-aposentadoria-compulsoria-no-servico-publico/>>. Acesso em: 31 out. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A Constituição e o Supremo.** RE 556.504- ED, Rel. Min. Dias Toffoli, jul. 10.8.2010, Primeira Turma, DJE de 25.10.2010. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=2079>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário:** regime geral da previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios da Previdência social. 11. ed. ver. e ampl. e atual. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

ULHÔA, Raquel. **Serra quer "PEC da Bengala" para todos os agentes públicos.** G1. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/4039374/serra-quer-pec-da-bengala-para-todos-os-agentes-publicos>>. Acesso em: 16 set. 2016.

WATERLOO, Estêvão. **Revista da AGU / Escola da Advocacia-Geral da União** Ministro Victor Nunes Leal. – Brasília- DF, v. 14, n. 04, p. 39-66, out./dez. 2015.

ANEXOS

ANEXO 1

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 88, DE 7 DE MAIO DE 2015

Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 40 da Constituição Federal passa vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 40.....

§ 1º

.....

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

....." (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 100:

"Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 7 de abril de 2015.

Mesa da Câmara dos Deputado (sic)	Mesa do Senado Federal
Deputado EDUARDO CUNHA Presidente	Senador RENAN CALHEIROS Presidente
Deputado WALDIR MARANHÃO 1º - Vice- Presidente	Senador JORGE VIANA 1º - Vice- Presidente
Deputado GIACOBO 2º - Vice- Presidente	Senador ROMERO JUCÁ 2º - Vice- Presidente
Deputado BETO MANSUR 1º - Secretário	Senador VICENTINHO ALVES 1º - Secretário
Deputado FELIPE BORNIER 2º - Secretário	Senador ZEZE PERRELLA 2º - Secretário
Deputada MARA GABRILLI 3º - Secretário	Senador GLADSON CAMELI 3ª - Secretária
Deputado ALEX CANZIANI 4º - Secretário	Senadora ÂNGELA PORTELA 4º - Secretária

ANEXO 2

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 383, DE 2015

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2015 – Complementar.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2015 – Complementar, que *dispõe sobre a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal*, consolidando a Emenda nº 1 – CCJ, de redação, aprovada pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 1º de julho de 2015.

RENAN CALHEIROS, PRESIDENTE

JORGE VIANA, RELATOR

ELMANO FÉRRER

ROMERO JUCÁ

ANEXO AO PARECER Nº 383, DE 2015.

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2015 – Complementar.

Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I – os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II – os membros do Poder Judiciário;

III – os membros do Ministério Público;

IV – os membros das Defensorias Públicas;

V – os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.